



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Volta Redonda** – Sede do Governo do antigo Povoado de Santo Antônio, inicialmente Distrito de Paz, emancipada aos 17 dias do mês de Julho de 1954, berço da Siderurgia no Brasil.

**DECRETO Nº 16.436**

---

Regulamenta e consolida às disposições legais sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

---

O Prefeito Municipal de Volta Redonda, no uso de suas atribuições legais,

**DECRETA:**

---

**TÍTULO I**

**DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL**

**CAPÍTULO I**

**Do Fato Gerador e da Incidência**

**Art. 1º** - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, neste Município, mesmo que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

**§1º** - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

**§2º** - O imposto incide, ainda, sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados mediante autorização, permissão ou concessão, com pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final.

**§3º** - Além dos serviços constantes da lista anexa, serão tributados pelo ISS os serviços que vierem a ser definidos em Lei Complementar e Constituição. (Redação do caput e parágrafos do art. 31 da Lei Municipal nº 1.896/84.)



**DECRETO Nº 16.436**

-----

**Art. 2º** - A incidência do ISS independe:

**I** – da existência de estabelecimento fixo;

**II** – do resultado financeiro obtido;

**III** – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, para o exercício da atividade ou da profissão, sem prejuízo das penalidades cabíveis, aplicáveis pelo órgão competente para formular aquelas exigências;

**IV** – do pagamento do preço do serviço, no mês ou exercício;

**V** – da habitualidade na prestação do serviço;

**VI** – da denominação dada ao serviço. (Redação do caput e incisos do art. 32 da Lei Municipal nº 1.896/84.)

**Art. 3º** - O fato gerador se concretiza com a efetiva prestação de serviços, assim entendido no momento de sua realização.

**Parágrafo único** - No caso de profissional autônomo, tributado através de bases fixas, o fato gerador ocorrerá no dia primeiro de cada mês. (Redação do caput e parágrafo único art. 33 da Lei Municipal nº 1.896/84.)

## CAPÍTULO II

### Das Imunidades, Isenções e Não Incidência

**Art. 4º** - São imunes os serviços:

**I** – da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

**II** – das autarquias e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, vinculados as suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes;

**III** – dos partidos políticos, inclusive de suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;



**DECRETO Nº 16.436**

-----

IV – de confecção de livros, jornais e periódicos;

V – dos templos de qualquer culto.

§1º - As vedações do inciso II não se aplicam aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifas pelo usuário.

§2º - Mas vedações expressas nos incisos III e V compreendem somente os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionados. (Redação do caput, incisos e parágrafos art. 34 da Lei Municipal nº 1.896/84.)

**Art. 5º** - O ISS não será objeto de isenções, incentivos ou benefícios, tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo, crédito presumido ou outorgado, quando resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota de 2% (dois por cento), exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços anexa a esta lei.

§1º - A incidência de ISS aos serviços das entidades desportivas e recreativas prestados em razão de suas finalidades estatutárias ao seu quadro social terá carga tributária decorrente da aplicação de alíquota de 2% (dois por cento).

§2º - Os débitos de ISS das entidades desportivas e recreativas existentes na data da sanção desta Lei ficam isentos de pagamento. (Redação do caput e parágrafos art. 35 da Lei Municipal nº 1.896/84.)

OBS: A isenção de que tratava os arts. 1º e 2º da Lei Municipal nº 4.657/10, foi revogada pelo art. 35, caput, da Lei Municipal nº 1896/84 com nova redação dada pelo art. 1º da Lei Municipal nº 5.398/17 c/c o art. 27, in fine, da Lei Municipal nº 5.398/17.

**Art. 6º** - O ISS não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior;

II – a prestação serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros do conselho consultivo ou do conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios gerentes e dos gerentes delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.



**DECRETO Nº 16.436**

-----

**Parágrafo único** - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior. (Redação do caput, incisos e parágrafo único do art. 36 da Lei Municipal nº 1.896/84.)

**Art. 7º** - A imunidade, isenção ou não incidência de ISS não exime o beneficiário do cumprimento das obrigações tributárias acessórias previstas na legislação municipal, e não os exclui da qualidade de responsáveis pelos tributos municipais que lhe caiba reter. (Redação do caput do art. 37 da Lei Municipal nº 1.896/84.)

**CAPÍTULO III**

**Do Local da Prestação de Serviço**

**Art. 8º** - Considera-se devido ISS ao Município, nos seguintes casos:

**I** – quando o serviço for prestado por estabelecimento situado em seu território;

**II** – quando na falta de estabelecimento, houver domicílio do prestador em seu território;

**III** – no caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista de Serviços anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, sempre que se dê a locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem, ou permissão de uso, compartilhado ou não, de extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza aqui localizados;

**IV** – no caso dos serviços descritos pelos subitens 10.04 e 15.09 da Lista de Serviços anexa a esta lei, o valor do imposto é devido ao município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este;

**V** – no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos pelo subitem 15.01 da Lista de Serviços anexa a esta lei, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registradas no local de domicílio do tomador do serviço;

**VI** – no caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviços anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e o imposto devido neste Município sempre que se dê a exploração de extensão de rodovia aqui localizada.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DO PREFEITO

.05

**DECRETO Nº 16.436**

-----

§1º - Nas hipóteses previstas na relação abaixo o imposto será devido no local:

- a) do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço, ou na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 31 desta lei;
- b) da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;
- c) da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 da lista anexa;
- d) da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;
- e) das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;
- f) da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;
- g) da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;
- h) da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;
- i) do controle e tratamento de efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;
- j) do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, do subitem 7.16 da lista anexa;
- k) da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;
- l) da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;
- m) onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;



**DECRETO Nº 16.436**

-----

- n) dos bens, semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;
- o) do armazenamento, depósito, carga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;
- p) da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem do item 12, exceto o 12.13 da lista anexa;
- q) do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;
- r) do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos no subitem 17.05 da lista anexa;
- s) da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;
- t) do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa;
- u) do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;
- v) do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;
- w) do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§2º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviço de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, canteiro de obras ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (Redação do caput, incisos, parágrafos e alíneas do art. 38 da Lei Municipal nº 1.896/84.)

**CAPÍTULO IV**

**Dos Contribuintes**





**DECRETO Nº 16.436**

-----

**Art. 9º** - Contribuinte é o prestador do serviço.

**Parágrafo único** - Para os efeitos do ISS considera-se:

**I** – Profissional autônomo, todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com auxílio de, no máximo, 03 (três) empregados que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador;

**II** – Empresa:

- a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou de fato, prestadora de serviço;
- b) pessoa física que preste serviço por intermédio de empregados ou profissionais autônomos;
- c) profissional autônomo que exerça atividade com o auxílio de mais de 3 (três) empregados.  
(Redação do caput, incisos e alíneas do art. 38 da Lei Municipal nº 1.896/84.)

**CAPÍTULO V**

**Dos Responsáveis**

**Art. 10** - São responsáveis:

**I** – os construtores e empreiteiros principais de obras hidráulicas ou construção civil pelo ISS relativo aos serviços prestados por subempreiteiros, exclusivamente de mão-de-obra;

**II** – os administradores de obras, pelo ISS relativo à mão-de-obra, inclusive de sub-contratados, ainda que o pagamento seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante;

**III** – supermercados, mercados, shopping center, instituições financeiras, concessionárias e permissionárias de serviços públicos, condomínios e hospitais;

**IV** – o tomador intermediário de serviço proveniente do exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

**V** – a pessoa jurídica resultante da fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades, transformadas ou incorporadas existentes à data da ~~queles~~ atos;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DO PREFEITO

.08

**DECRETO Nº 16.436**

-----

VI – as empresas que explorem serviços de plano de saúde ou de assistência médica hospitalar por meio de planos de medicina de grupos e convênios, pelo imposto devido sobre serviços a ela prestados por hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica e assemelhados, ambulatórios, pronto socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres;

VII – o tomador intermediário de serviço proveniente do exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

VIII – a pessoa jurídica, ainda que imune ou que não esteja ao alcance da incidência do ISS, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens: 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviços;

IX – a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou que não esteja ao alcance da incidência do ISS, na hipótese prevista no §4º, art. 3º da Lei Complementar 116 de 31 de julho de 2003.

§1º - Nas hipóteses previstas neste artigo, cabe ao responsável reter na fonte o valor correspondente ao ISS devido, exceto quanto ao item V.

§2º - Caso não seja efetuada a retenção na fonte, o responsável ficará obrigado a recolher o valor correspondente ao imposto não retido, devidamente atualizado e acrescido, quando for o caso, de multas e juros de mora.

§3º - Responde pelo imposto, aquele que de alguma forma tenha relação com o fato gerador da respectiva obrigação, se não exigir do contribuinte o comprovante do pagamento compatível com o valor do recolhimento do imposto.

§4º - Os estabelecimentos de diversão pública são responsáveis pelo imposto devido em relação aos eventos ali ocorridos, ainda que promovidos por terceiros sediados ou estabelecidos no território do Município, se o imposto não for pago antecipadamente. (Redação do caput, incisos e parágrafos do art. 40 da Lei Municipal nº 1.896/84.)

**Art. 11** - As empresas, entidades, ainda que imunes ou que não estejam ao alcance da incidência do ISS, e os profissionais autônomos, são responsáveis pelo pagamento do ISS relativo aos serviços a eles prestados por terceiros, se não exigirem do prestador de serviço a comprovação da respectiva inscrição no cadastro de atividades econômicas e sociais ou a devida licença.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DO PREFEITO

.09

**DECRETO Nº 16.436**

**Parágrafo único** - Quando o prestador de serviço, empresa ou autônomo, não fizer prova da inscrição fiscal no Município, o usuário dos serviços fica obrigado a reter 5% (cinco por cento) do total pago pelo serviço prestado e a recolher esse valor à Fazenda Municipal nos prazos fixados em regulamento. (Redação do caput e parágrafo único do art. 41 da Lei Municipal nº 1.896/84.)

**Art. 12** - São ainda, responsáveis perante a Fazenda Municipal:

**I** – o proprietário de obra em relação aos serviços da construção que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do ISS pelo prestador do serviço;

**II** – os titulares de direito sobre prédios, se não identificarem os construtores ou empreiteiros das obras de construção, reconstrução, reforma ou acréscimo;

**III** – os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados.

**Parágrafo único** - A responsabilidade prevista nesta seção abrange todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que beneficiadas por imunidade ou que não estejam ao alcance da incidência do ISS. (Redação do caput, incisos e parágrafo único do art. 42 da Lei Municipal nº 1.896/84.)

**Art. 13** - Relativamente aos incisos I e II do Art. 12 é indispensável a apresentação da documentação fiscal exigida, para a retirada do “habite-se”, regularização de obra ou documentos equivalentes.

**§1º** - Não sendo possível apurar a renda tributável relativamente à obra, será ela fixada em função da área construída e do tipo da construção, conforme tabela a seguir:

IMÓVEL DE USO RESIDENCIAL	UFIVRE P/M²
1. Casas ou Sobrados (por metro quadrado)	
1.1. Até 80,00	0,337
1.2. De 80,01 até 120,00	0,937
1.3. De 120,01 até 180,00	1,687
1.4. De 180,01 até 140,00	2,062



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DO PREFEITO

.10

**DECRETO Nº 16.436**

1.5. Acima de 240,00	2,437
2. Apartamentos (por metro quadrado)	
2.1. Até 80,00	0,937
2.2. De 80,01 até 120,00	1,687
2.3. De 120,01 até 180,00	2,062
2.4. Acima de 180,00	2,437
Imóvel de uso comercial, industrial, prestação de serviços e outras construções, inclusive acréscimos.	2,437

§2º - Havendo aplicação de mão de obra devidamente comprovada, tributar-se-á a diferença entre o valor da mão de obra aplicada e o valor fixado como base no § 1º deste artigo.

§3º - No caso de demolições ou reformas, ocorrendo a hipótese do § 1º deste artigo, a base de cálculo será fixada em  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do valor estabelecido como base de cálculo para a construção.

§4º - Havendo parcelamento do ISS a que se refere este artigo o "habite-se", a regularização de obra ou o documento equivalente, será liberado com o pagamento da primeira parcela.

§5º - Para fins deste artigo considerar-se-á prestado o serviço na data da inscrição do imóvel no cadastro imobiliário fiscal do Município.

§6º - Os proprietários ou possuidores, a qualquer título de imóveis residenciais classificados como "Padrão Mínimo de Acabamento" e dos classificados como "Telheiros" estão dispensados do cumprimento das exigências contidas no caput deste artigo.

§7º - Não será realizado o lançamento do imposto quando se tratar de construção de imóvel residencial e de qualquer demolição cujo valor do imposto não atinja a R\$ 30,00 (trinta reais).

§8º - Relativamente aos incisos do art. 12, o não pagamento do ISSQN, decorrido 24 (vinte e quatro) meses de seu vencimento, acarretará na sua inscrição como dívida ativa com os devidos acréscimos legais e na forma que dispuser o Regulamento.



**DECRETO Nº 16.436**

-----

§9º - No caso de entrega do “habite-se”, regularização de obra ou documentos equivalentes, sem a devida quitação do ISSQN, a documentação fiscal deverá ser encaminhada ao Departamento competente para a apuração do ISS a fim de que se proceda ao devido lançamento de ofício. (Redação do caput e parágrafos do art. 43 da Lei Municipal nº 1.896/84.)

**SEÇÃO I**

**Do Certificado de Pagamento do Imposto Sobre Serviços De Qualquer Natureza no Habite-Se**

(Redação do Decreto Municipal nº 5.185/93.)

**Art. 14** - É indispensável a exibição da documentação fiscal para a retirada do “Habite-se” – “Certidão de Regularização de Obras” e de outros documentos equivalentes a serem expedidos pelo Município.

**Art. 15** - A Secretaria Municipal de Fazenda\*, através de sua unidade competente, após a constatação de que o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS foi efetivamente recolhido ou quando da assinatura do Termo de Acordo de Parcelamento fornecerá o Certificado de Regularidade do ISS de Obra - CRISS, em modelo que aprovar. (\*Denominação dada pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.162/95)

**Art. 16** - O Certificado de Regularidade do ISS de Obra será emitido pelo Departamento de Impostos Mobiliários\* da Secretaria Municipal de Fazenda\*, em formulário próprio após analisada a documentação exigida. (\*Denominação dada pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.162/95)

**Art. 17** - A base de cálculo para a apuração do ISS relativo à mão de obra aplicada na construção civil, para fins de expedição do “Habite-se”, é o valor obtido de acordo com os parágrafos 1º e 2º do art. 43 da Lei Municipal nº 1.896, de 16 de julho de 1984, se não for possível apurar a receita tributável através da escrituração ou documentação relativa à obra.

**Art. 18** - Serão deduzidos da base de cálculo os valores comprovados e aceitos pelo fisco fazendário relativos ao ISS da obra, já recolhidos.

**Art. 19** - O valor dedutível aceito pela fiscalização será atualizado de acordo com os índices de variação da UFIVRE até a data de cálculo do imposto relativo à obra.



**DECRETO Nº 16.436**

-----

**Art. 20** - O Secretário Municipal de Fazenda\* baixará portaria aprovando os modelos do CRISS, bem como demais normas necessárias para aplicação deste Decreto. (\*Denominação dada pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.162/95)

**Art. 21** - No caso de obras de construção civil, obras hidráulicas e outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares, somente poderá ser deduzido do preço do serviço, para fins de cálculo do ISS, o material produzido pelo prestador do serviço, fora do local da prestação do serviço, que fica sujeito ao pagamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias.

**Art. 22** - Considera-se prestado o serviço, para fins de lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS:

I - Na data da inscrição do imóvel no Cadastro Imobiliário do Município;

II - No momento em que for cadastrada "ex-officio" a obra irregular.

**Parágrafo único** - Considerar-se-á de ofício o lançamento feito por iniciativa da Fazenda Municipal, inclusive com base em informações de outros órgãos.

**SEÇÃO II**

**Da Retenção na Fonte dos Serviços Prestados ao Município**  
(Redação do Decreto Municipal nº 8.246/98.)

**Art. 23** - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, referente aos serviços prestados às Administrações Direta e Indireta do Município, será retido na fonte na data do pagamento desses serviços.

**Parágrafo único** - O imposto será retido pelo órgão da Administração Direta ou Indireta Municipal, encarregado do pagamento dos serviços.

**Art. 24** - Não se aplica o disposto no artigo anterior nos seguintes casos:

- a) de o prestador de serviços estiver enquadrado no regime de pagamento do imposto por estimativa;
- b) os prestados por cooperativas;



**DECRETO Nº 16.436**

-----

c) de Profissionais Autônomos e de Sociedades Uniprofissionais, inscritos no Cadastro de Atividades Econômicas e Sociais do Município.

**Art. 25** - A retenção será efetuada por meio de Documentos de Arrecadação de tributos e contribuições do Município - DAR, devendo constar:

a) nome e endereço do contribuinte;

b) inscrição municipal, quando houver;

c) o mês da prestação do serviço, o preço do serviço, a alíquota aplicada e o número da nota fiscal;

d) a expressão "ISS Retido na Fonte - Decreto nº".

**Art. 26** - Aos serviços prestados ao Município que tenham o imposto retido na fonte não se aplica o disposto no art. 3º, § 3º, II, do Decreto 7962, de 31 de dezembro de 1997.

**Art. 27** - Fica o Secretário Municipal de Fazenda autorizado a baixar normas, por meio de portaria, para perfeita execução deste Decreto.

### SEÇÃO III

#### **Da Substituição Tributária** (Redação da Lei Municipal nº 3.328/97)

**Art. 28** - O poder executivo poderá atribuir ao usuário do serviço, na condição de contribuinte substituto, a responsabilidade pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza relativo aos serviços a ele prestados por terceiros. (Redação do Decreto Municipal nº 10.050/04.)

**Art. 29** - As empresas contribuintes substitutas do pagamento do ISS ficam sujeitas às normas estabelecidas neste Decreto.

**Art. 30** - A substituição tributária atinge ao ISS referente a todos os serviços prestados neste Município, exceto quando o prestador de serviços estiver enquadrado no regime de pagamento do imposto por estimativa fiscal ou quando se tratar de profissionais autônomos inscritos no Cadastro de Atividades Econômicas e Sociais do Município (fusão dos artigos 2º e 3º do DM 10.050/04 em conformidade com o que determina o art. 13, §2º, inciso III da Lei Complementar nº 095/98).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DO PREFEITO

.14

**DECRETO Nº 16.436**

-----

**Art. 31** - O sujeito passivo por substituição tributária deverá pagar o imposto até o dia 10 de mês subsequente ao do pagamento dos serviços.

§1º - Quando se tratar de serviço sujeito a medição, o imposto será pago até o dia 10 do mês subsequente ao pagamento do serviço.

§2º - Quando o último dia para pagamento do imposto coincidir com feriados ou não funcionar a rede bancária, o prazo para pagamento será até o primeiro dia útil imediato.

**Art. 32** - O pagamento será efetuado através da "Guia de Recolhimento de ISS" e serão emitidas tantas guias quantas forem as alíquotas aplicadas.

**Parágrafo único** - No campo "Natureza do Recolhimento" deverá constar a expressão "Substituição Tributária".

**Art. 33** - O sujeito passivo por substituição tributária deverá encaminhar à Secretaria Municipal de Fazenda, até a data do vencimento do prazo para pagamento do imposto, relatório das prestadoras de serviços contendo inscrição municipal, CNPJ, razão social, nota fiscal, receita tributária, alíquota aplicada e o valor do imposto pago.

**Parágrafo único** - Nas notas fiscais de serviços emitidas pelas prestadoras de serviços deverá constar, além da identificação do contrato principal, a expressão: "Substituição Tributária".

**Art. 34** - O não pagamento, pagamento incorreto ou efetuado após o vencimento, implicará em aplicação das sanções previstas na Lei Municipal nº 1.896/84 - Código Tributário Municipal.

**Art. 35** - A Secretaria Municipal de Fazenda simplificará e facilitará a inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas e Sociais das empresas que prestarem serviços às grandes usuárias do Município.

**Art. 36** - A substituição tributária deverá se ater às normas estabelecidas na Legislação Tributária Municipal, podendo o Secretário Municipal de Fazenda baixar normas para sua perfeita execução. (fusão dos artigos 9º e 10 do DM 10.050/04 em conformidade com o que determina o art. 13, §2º, inciso III da Lei Complementar nº 095/98)

SEÇÃO IV



**DECRETO Nº 16.436**

-----

**Das Substitutas Tributárias**

**Art. 37** - É atribuída a Companhia Siderúrgica Nacional, na condição de contribuinte substituta, a responsabilidade pelo pagamento do ISSQN gerado pelos serviços a ela prestados por contribuintes inscritos neste Município. (Redação do caput do art. 1º do Decreto Municipal nº 7.609/97.)

**Art. 38** - É atribuída a FEM – Projetos Construções e Montagens S/A, na condição de contribuinte substituta, a responsabilidade pelo pagamento do ISSQN gerado pelos serviços a ela prestados por contribuintes inscritos no Cadastro de Atividades Econômicas e Sociais deste Município.

**Parágrafo único** - O disposto neste artigo não se aplica aos serviços prestados como subempreitadas caso o imposto já tenha sido pago, por substituição tributária, pela usuária principal dos serviços. (Redação do art. 1º do Decreto Municipal nº 7.721/97.)

**Art. 39** - É atribuída a Fundação General Edmundo de Macedo Soares e Silva - FUGEMSS, a responsabilidade pelo pagamento do ISSQN gerado pelos serviços a ela prestados por contribuintes inscritos neste Município. (Redação do art. 1º do Decreto Municipal nº 7.812/97.)

**Art. 40** - É atribuída a INEPAR – FEM Equipamentos e Montagens, na condição de contribuinte substituta, a responsabilidade pelo pagamento do ISSQN gerado pelos serviços a ela prestados por contribuintes inscritos no Cadastro de Atividades Econômicas e Sociais deste Município.

**Parágrafo único** - O disposto neste artigo não se aplica aos serviços prestados como subempreitadas caso o imposto já tenha sido pago, por substituição tributária, pela usuária principal dos serviços. (Redação do art. 1º do Decreto Municipal nº 8.159/98.)

**Art. 41** - Fica atribuída à Empresa Telemar Norte Leste S/A, inscrita no Cadastro de Atividades Econômicas e Sociais da Secretaria Municipal de Fazenda sob o nº 006.015/00-0, a condição de contribuinte substituta do pagamento do Imposto Sobre Serviços gerado pelos serviços a ela prestados neste Município. (Redação do art. 1º do Decreto Municipal nº 10.040/04.)

**Art. 42** - Fica atribuída à Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL, inscrita no Cadastro de Atividades Econômicas e Sociais da Secretaria Municipal de Fazenda sob o nº 005.724/00-7, a condição de contribuinte substituta do pagamento do Imposto Sobre Serviços gerado pelos serviços a ela prestados neste Município. (Redação do art. 1º do Decreto Municipal nº 10.041/04.)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DO PREFEITO

.16

**DECRETO Nº 16.436**

-----

**Art. 43** - Fica atribuída à Caixa Econômica Federal, inscritas no Cadastro de Atividades Econômicas e Sociais da Secretaria Municipal de Fazenda sob os nº 019.159/00-5, 019.159/01-3 e 019.159/02-1, a condição de contribuinte substituta do pagamento do Imposto Sobre Serviços gerado pelos serviços a ela prestados neste Município. (Redação integrada dos caput's dos arts. 1º dos Decretos Municipais nº 10.042, 10.044 e 10.045 todos de 2004, visto que se trata da mesma Instituição com inscrições municipais distintas, em conformidade do que determina o art. 13, §2º, inciso III da Lei Complementar nº 095/98)

**Art. 44** - Fica atribuída à Light Serviços de Eletricidade S/A, inscrita no Cadastro de Atividades Econômicas e Sociais da Secretaria Municipal de Fazenda sob o nº 002.889/00-5, a condição de contribuinte substituta do pagamento do Imposto Sobre Serviços gerado pelos serviços a ela prestados neste Município. (Redação do caput do art. 1º do Decreto Municipal nº 10.043/04.)

**SEÇÃO V**

**Responsabilidade pelo Pagamento dos Serviços de Diversões Públicas**  
(Redação Do Decreto Municipal Nº 3.864/92.)

**Art. 45** - As empresas que prestam serviços de diversões públicas ficam sujeitas às normas estabelecidas neste regulamento.

**Art. 46** - A base de cálculo do imposto incidente sobre jogos e diversões públicas é o preço do ingresso, entrada, admissão ou participação, cobrado do usuário, seja através de emissão de bilhete de ingresso, ou entrada, inclusive fichas ou formas assemelhadas de posse de mesa, convite, tabelas ou cartelas, taxas de consumação ou "couvert" ou por qualquer outro sistema.

**Art. 47** - Nos serviços de diversões públicas que consista no fornecimento de música ao vivo, mecânica, "shows" ou espetáculos do gênero, prestados em estabelecimentos tais como boates, discotecas, clubes e congêneres, bem como em quadra de esportes e similares, considera-se parte integrante do preço do ingresso ou participação, ainda que cobrado em separado, o valor da cessão de aparelhos, equipamentos e materiais nos usuários.

**Art. 48**- Para efeito deste Regulamento, considera-se:

I – espetáculo circense aquele que se constituir, essencialmente, na apresentação, em conjunto, de números que, acompanhados de música ou não, sejam executados por acrobatas, equilibristas, malabaristas, prestigiadores, palhaços, mímicos, ventríloquo, domadores e amestradores de animais, quer profissionais ou não.





**DECRETO Nº 16.436**  
-----

**II** – espetáculo teatral aquele, monologado, dialogado, recitado, cantado, dançado, musicado ou não, que contiver a encenação integral e ou parcial, por profissionais, amadores ou alunos, de peça escrita (devidamente registrada no competente órgão legal) literalmente elaborada, contendo enredo, direção, cenografia e indumentária teatrais, inclusive espetáculos de ópera e apresentação de marionetes e fantoches com a exibição ou não de ventríloquos.

**Art. 49** - Não são considerados espetáculos circenses ou teatrais:

**I** – os “shows” de cantores, músicos ou outros tipos de artistas, realizados em circos, teatros, clubes ou cinema, como atração única ou principal;

**II** – as apresentações isoladas ou como atrações principais em “shows” dos profissionais relacionados no inciso I do artigo anterior;

**III** – os demais espetáculos que pelo seu conteúdo não sejam dos tipos descritos nos incisos I e II do artigo precedente.

**Art. 50** - É atribuída responsabilidade pelo pagamento do ISS, gerado por serviços de diversões públicas, aquelas em cujo estabelecimento ocorra o evento.

**Art. 51** - É facultado ao responsável, definido no artigo anterior, exigir do promotor do evento a comprovação do pagamento antecipado do imposto.

**Parágrafo único** - Para pagamento antecipado, o ISS será calculado na forma do artigo 52 do Código Tributário Municipal.

**Art. 52** - Os responsáveis ficam obrigados a encaminhar, mensalmente, ao Departamento de Impostos Mobiliários\* a programação do mês seguinte com nomes e datas de realização dos eventos, valor dos ingressos, lotação máxima do estabelecimento e contratos firmados. (\*Denominação dada pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.162/95)

**Parágrafo único** - A modificação na programação ou inclusão de novo evento terá de ser comunicado ao Departamento de Impostos Mobiliários\* com antecedência mínima de setenta e duas horas. (\*Denominação dada pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.162/95)

**Art. 53** - Descumpridas as normas desta Seção o ISS será exigido do responsável, através de arbitramento e com as multas previstas na Legislação Tributária Municipal.



**DECRETO Nº 16.436**

**DA ALÍQUOTA**

Art. 54 - Calcular-se-á o ISS de acordo com a seguinte tabela:

<b>I - Serviços da Lista</b>	<b>Alíquota</b>
Subitens: 7.12; 10.01; 25.01; 27.01 e 14.05 (Redução de alíquota do subitem 10.01 dada pelo artigo 1º da Lei 4.396 de 11.03.2008)	2%
Subitem: 17.08 (exclusivamente nos contratos de franquia) (Redução de alíquota dada pelo art. 1º da Lei 4.272 de 28.02.2007)	2%
Subitens: 1.09, 6.06, 14.14, 17.25 e 25.05 (Redução de alíquota dada pelo art. 2º da Lei 5.444 de 03.01.2018)	2%
Subitens: 7.02; 7.03; 7.04; 7.05; 7.07; 7.08; 7.11; 7.16; 7.17; 7.18; 7.19; 13.05	3%
Subitens: 1.01 a 1.08; 2.01; 7.20; 13.04; 14.02; 14.06; 14.07; 14.08; 17.01; 17.02; 17.03; 17.09; 17.16; 17.19; 17.20; 28.01 e 32.01	4%
Demais itens e subitens	5%

<b>II - Profissionais Autônomos (Individuais)</b>	<b>Quantidade de UFIVRE - Por Trimestre</b>
Titulados por estabelecimentos de ensino superior	0,60(seis décimos)
Titulados por estabelecimento de ensino de nível médio	0,40 (quatro décimos)
Outros não relacionados acima	0,30 (três décimos)

**Art. 55** - Quando os serviços a que se referem os subitens 4.01; 4.02; 4.06; 4.07; 4.08; 4.09; 4.10; 4.11; 4.12; 4.16; 5.01; 5.03; 7.01; 17.01; 17.04; 17.14; 17.19; 17.20 e 30.01 forem prestados por sociedades simples cujos sócios tenham a mesma habilitação profissional, que prestem serviços em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, na forma que dispuser o regulamento, e todos os serviços quando prestado por sociedades cooperativas o imposto será calculado na alíquota de 2% (dois por cento) sobre a receita dos serviços prestados. (Redação do caput e parágrafo único do art. 44 da Lei Municipal nº 1.896/84)



**DECRETO Nº 16.436**

-----

**Art. 56** - Fica estabelecida a aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) para o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN para os serviços:

**I** – de construção civil, prestados à ordem religiosa, às instituições de assistência social sem fins lucrativos, às associações de moradores e aos sindicatos de trabalhadores, desde que exclusivamente em razão da construção de templo ou da sede própria e que não sejam prestados por pessoas jurídicas;

**II** – prestados por empresa pública com capital exclusivamente do Município e nele sediada. (Redação do caput e incisos do art. 1º da Lei Municipal nº 5.444/18.)

**SEÇÃO I**

**Das Sociedades Simples**

**Regulamenta o parágrafo único do Artigo 44 da Lei Municipal nº 1.896/84**

(Código Tributário Municipal)

(Redação do Decreto Municipal nº 10.346/05)

**Art. 57** - Os serviços a que se referem os subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.07, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.16, 5.01, 5.03, 7.01, 17.01, 17.04, 17.14, 17.19, 17.20, e 30.01 da Lista de Serviços referida pelo Artigo 31 da Lei Municipal 1896/84, com redação dada pela Lei Municipal 3.912/03, quando prestados por Sociedade Simples, atendendo simultaneamente os requisitos abaixo, terão o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, calculado mensalmente, sobre o movimento econômico, incidindo a alíquota de 2% (dois por cento).

**§1º** - Todos os sócios devem obrigatoriamente possuir a mesma habilitação profissional, e serem registrados, nos respectivos órgãos de classe.

**§2º** - Todos os sócios devem prestar serviços em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal pelos serviços prestados, nos termos da Lei aplicável.

**§3º** - A sociedade deverá ter seus atos constitutivos devidamente registrados no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.



**DECRETO Nº 16.436**

-----

**Art. 58** - Considera-se Sociedade Simples para fins de aplicação ao dispositivo supra, aquela que tenha atividade intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda que com o concurso de auxiliares ou colaboradores, sendo a prestação de serviços, pelos sócios o elemento predominante da realização do objeto social, representando o próprio produto ou serviço da sociedade e não um mero componente de uma estrutura empresarial organizada.

**Art. 59** - Para fins de verificação quanto ao atendimento aos requisitos especificados no Artigo 1º e parágrafos deste Decreto, far-se-á necessário a comprovação junto ao Departamento de Impostos Mobiliários da Secretaria Municipal de Fazenda.

§1º - Documentos necessários: cópias do Contrato Social, com suas alterações, Registro dos Sócios nos órgãos de classe e documento declarando que todos os sócios prestam serviços em nome da sociedade.

§2º - A inobservância ao disposto no caput deste Artigo, implicará em verificação ao atendimento aos requisitos supramencionados, em Procedimento Administrativo Fiscal, sujeitando-se o contribuinte à aplicação da Legislação Tributária vigente.

§3º - Será indeferido sem análise do mérito o requerimento que não vier acompanhado dos documentos exigidos no § 1º deste artigo.

§4º - Caberá ao Diretor do Departamento de impostos Mobiliários da Secretaria Municipal de Fazenda, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do protocolo do requerimento proferir decisão ao pedido.

**Art. 60** - As sociedades simples e as reconhecidas como Sociedades Uniprofissionais por este Departamento de Impostos Mobiliários anteriormente à vigência deste Decreto, terão prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequarem às disposições nele contidas, sob pena de perderem o benefício previsto no Parágrafo Único do artigo 44 da Lei Municipal 1896/84.

## SEÇÃO II

### **Das Atividades de Broker** (Redação da Lei Municipal nº 4.779/11)

**Art. 61** - Fica concedida a alíquota de 2% (dois por cento) para as atividades de broker, aplicada sobre o movimento econômico, para cálculo do crédito fiscal relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN.



**DECRETO Nº 16.436**

-----

**Art. 62** - Fará jus ao benefício previsto na Lei Municipal nº 4.779/11, as empresas que realizarem as atividades de broker no Município de Volta Redonda.

**Parágrafo único** - Não se aplica o dispositivo do caput deste artigo para os créditos fiscais recolhidos fora dos prazos previstos na legislação municipal vigente.

**Art. 63** - Não se beneficiará da Lei Municipal nº 4.779/11 as empresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, Lei Complementar 123/06.

**Art. 64** - Entende-se como operações de broker, para aplicação da Lei Municipal nº 4.779/11, as empresas que tenham contrato de exclusividade com indústrias produtoras de bens de consumo.

**Art. 65** - O benefício da Lei Municipal nº 4.779/11 deverá ser requerido à Secretaria Municipal de Fazenda – Departamento de Impostos Mobiliários – DM, em requerimento próprio.

**Art. 66** - Fica condicionada a concessão deste benefício fiscal ao atendimento cumulativo dos seguintes requisitos:

**I** – o contrato de exclusividade de que trata o art. 4º da Lei Municipal nº 4.779/11 deverá prever que a operação de broker assumirá a responsabilidade pela promoção, venda e logística de seus produtos na região de atuação;

**II** – geração de, no mínimo, 100 (cem) empregos diretos;

**III** – investimento mínimo de R\$ 500.000,00(quinzentos mil reais) no empreendimento.

**SEÇÃO III**

**Resposta Audível**

(Redação da Lei Municipal nº 5.469/18)

**Art. 67** - Fica concedido, nos termos da Lei Municipal nº 5.469/18, incentivo fiscal às empresas estabelecidas dentro dos limites territoriais do Município de Volta Redonda e que prestem serviços de resposta audível por teleatendimento, assim considerados:



**DECRETO Nº 16.436**

-----

**I** – Telemarketing, assim entendido a comunicação com o cliente exclusivamente via telefone com a finalidade de venda/oferta de produtos e serviços;

**II** – Call Center, assim entendido a comunicação com o cliente exclusivamente via telefone com a finalidade de ações de cobrança, serviços de atendimento ao consumidor – SAC e outros tipos de corporações;

**III** – Contact Center, assim entendido a comunicação com o cliente via mensagens de e-mail, chat e SMS, com a finalidade de venda/oferta de produtos e serviços, ações de cobrança, Serviços de Atendimento ao Consumidor – SAC e outros tipos de corporações.

**Art. 68** - As empresas enquadradas conforme as definições do art. 1º da Lei Municipal nº 5.469/18 gozarão dos seguintes incentivos fiscais:

**I** – Alíquota de 2% (dois por cento) aplicada sobre o movimento econômico para cálculo do crédito tributário relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

**II** – Isenção do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU, a partir do exercício seguinte ao do início da ocupação do imóvel pelo contribuinte, ou, a partir do exercício seguinte ao de produção de efeitos desta Lei se o imóvel já estiver ocupado nesta data.

**Art. 69** - O incentivo fiscal de que trata a Lei Municipal nº 5.469/18 será concedido pelo prazo de 05 (cinco) anos, prorrogáveis uma única vez por igual período, contados a partir do deferimento do requerimento que será endereçado à Secretaria Municipal de Fazenda e analisado pelos Departamentos de Impostos Mobiliários e Imobiliários, cujo deferimento ficará condicionado à geração de no mínimo 100 (cem) empregos diretos, num prazo de até 02 (dois) anos após a emissão do alvará de funcionamento.

§1º - Para comprovação dos empregos gerados será necessária a apresentação do Livro Registro de Empregados, da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS ou outro documento oficial equivalente.

§2º - A manutenção dos incentivos previstos na Lei Municipal nº 5.469/18 ficará condicionada ao cumprimento das exigências contidas nos artigos 1º e 3º caput da Lei Municipal nº 5.469/18, a partir do terceiro ano de funcionamento da empresa.

§3º - Ficam as empresas enquadradas na Lei Municipal nº 5.469/18 obrigadas a contratarem 70% (setenta por cento) do quadro de funcionários de moradores residentes na cidade de Volta Redonda, devidamente comprovadas as residências, para que os mesmos façam jus ao benefício.

§4º - Ficam as empresas enquadradas na Lei Municipal nº 5.469/18 obrigadas a preencherem 2% (dois por cento) do seu quadro de funcionários com pessoas portadoras de deficiência física.



**DECRETO Nº 16.436**

-----

**Art. 70** - Não se beneficiará do incentivo fiscal referente ao Imposto Sobre Serviços previstos na Lei as Empresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, conforme dispõe a Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006.

**Art. 71** - Não se aplicará o incentivo fiscal disposto no inciso I do Art. 2º da Lei Municipal nº 5.469/18 aos créditos tributários recolhidos fora dos prazos previstos na Legislação Municipal vigente.

**CAPÍTULO VII**

**Da Base de Cálculo**

**Art. 72** - A base de cálculo do ISS é o preço do serviço.

§1º - Considera-se preço do serviço, tudo o que for recebido ou devido em consequência da sua prestação.

§2º - Incluem-se na base de cálculo as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviços, inclusive as relacionadas com a retenção periódica dos valores recebidos.

§3º - A base de cálculo nas hipóteses previstas no parágrafo anterior será fixada pelo órgão fazendário.

§4º - Quando a contraprestação se verificar através de troca do serviço sem reajuste do preço ou o pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, a base de cálculo do ISS será o preço do serviço corrente na praça.

§5º - No caso de concessão de desconto ou abatimento sujeito a condição, a base de cálculo será o preço do serviço sem levar em conta a dedução.

§6º - A prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, implica inclusão, na base de cálculo, dos ônus relativos à obtenção do financiamento, ainda que cobrados em separado.

§7º - Os profissionais autônomos sujeitos ao ISS calculado de acordo com o inciso II do art. 44 contribuirão com o valor do imposto multiplicado pelo número de atividades profissionais exercidas, até o máximo de três.



**DECRETO Nº 16.436**  
-----

§8º - Nos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa, a base de cálculo será proporcional a extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza e ao número de postes existentes no Município.

§9º - Nas demolições inclui-se no preço dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou materiais provenientes do desmonte.

§10 - No caso do subitem 22.01, a que se refere a lista de serviços anexa, o imposto será calculado sobre a receita total da exploração dos serviços e devido na proporção direta da extensão de rodovia explorada neste Município.

§11 - Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa, não se inclui na base de cálculo do ISS o valor dos materiais fornecidos pelo prestador, conforme dispuser o regulamento. (Redação do caput e parágrafos do art. 45 da Lei Municipal nº 1.896/84, com a supressão dos parágrafos revogados)

**Art. 73** - Nas incorporações imobiliárias a base de cálculo é o preço do serviço, compreendendo o valor pago e o valor financiado das cotas de construção das unidades comprometidas antes do "habite-se"

§1º - Nos serviços contratados por administração, a base de cálculo é o preço do serviço compreendendo os honorários, os dispêndios com mão-de-obra e encargos sociais, as despesas gerais de administração e outras, realizadas direta ou indiretamente pelo prestador.

§2º - Nas demolições inclui-se no preço dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

§3º - Nas incorporações imobiliárias, a base de cálculo será o preço, compreendendo o valor pago e o valor financiado, das cotas de construção das unidades compromissadas antes do "habite-se", deduzido, proporcionalmente, do valor dos materiais e das subempreitadas, conforme dispuser o regulamento. (Redação do caput e parágrafos do art. 46 da Lei Municipal nº 1.896/84)

**Art. 74** - Nos serviços contratados por administração, a base de cálculo é o preço do serviço compreendendo os honorários, os dispêndios com mão de obra e encargos sociais, as despesas gerais de administração e outras, realizadas direta ou indiretamente pelo prestador. (Redação do caput do art. 48 da Lei Municipal nº 1.896/84)

**Art. 75** - Quando o sujeito passivo, em seu estabelecimento ou em outros locais, exercer atividades tributáveis por alíquotas diferentes, inclusive se beneficiadas por deduções e isenções, e se na escrita fiscal não estiverem separadas as operações, o ISS será calculado sobre a receita total e pela alíquota mais elevada. (Redação do caput do art. 49 da Lei Municipal nº 1.896/84)





**DECRETO Nº 16.436**

-----

**SEÇÃO I**

**Da Base de Cálculo dos Serviços Prestados Descritos nos Subitens 7.02 E 7.05  
da Lista de Serviços  
(Redação do Decreto Municipal nº 15.098/18)**

**Art. 76** - Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a Lei Municipal nº 1896/84, a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN é o preço do serviço, assim entendido:

**I** – Na execução de empreitada, o montante da receita bruta, deduzido o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, bem como das mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da obra que ficam sujeitas ao ICMS;

**II** – Na execução sob o regime de administração, o total dos honorários.

§1º - Os materiais e mercadorias referidos no inciso I são aqueles agregados permanentemente à obra, na forma que dispuser o presente Decreto.

§2º - Entende-se como honorários o total recebido pela contraprestação dos serviços.

**Art. 77** - Da base de cálculo do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN na construção civil, referente aos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a Lei Municipal nº 1896/84, serão deduzidos:

**I** – o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, na forma do inc. I do § 2º do art. 7º da Lei Complementar nº 116/03;

**II** – o valor das mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da obra, que fica sujeito ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, na forma do subitem 7.02 in fine.

§1º - Considera-se material fornecido pelo prestador do serviço, cabendo a dedução de seus valores da base de cálculo, aquele por ele adquirido e que se incorpore direta e definitivamente à obra.

§2º - Considera-se mercadoria produzida fora do local da prestação dos serviços aquelas que sejam objeto de emissão de notas fiscais de venda pelo prestador dos serviços e na sua falta a base de cálculo a ser considerada será o preço total dos serviços sem qualquer dedução.



**DECRETO Nº 16.436**

-----

§3º - Não são dedutíveis:

- I – materiais que não se incorporarem definitivamente à obra, inclusive aqueles empregados na formação de canteiros ou alojamentos;
- II – materiais empregados em escoras, andaimes, tapumes, torres e formas metálicas;
- III – alimentação, vestuário e EPI (equipamentos de proteção individual);
- IV – ferramentas, máquinas, aparelhos e equipamentos utilizados na obra, que forem consumidos ou empregados durante a realização dos trabalhos, tais como lixas, energia elétrica, combustíveis, água, óleos, oxigênio e lubrificantes;
- V – materiais armazenados fora do canteiro da obra, antes de sua transferência comprovada por documento idôneo;
- VI – o frete destacado em nota fiscal de compra;
- VII – locação ou aquisição de elevadores para auxílio na construção, betoneiras, etc.;
- VIII – materiais fornecidos sob encomenda, por terceiros prestadores de serviços, que não os construtores, cuja confecção configure serviço previsto na lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/03 com nova redação dada pela Lei Complementar nº 157/16.

**Art. 78** - A dedução da base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN das empresas enquadradas nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à Lei Municipal nº 1896/84, será autorizada conforme opção do prestador de serviços quando efetuar o seu cadastro no Sistema Eletrônico de ISSQN do município, podendo o contribuinte optar pelas seguintes formas:

- I – Dedução real que é o abatimento integral da base de cálculo do ISSQN dos valores dos materiais aplicados na respectiva obra, sem limite desde que devidamente comprovados na forma deste Decreto;
- II – Dedução presumida que é o abatimento de 25% (vinte e cinco por cento) do valor total do documento fiscal a título de materiais incorporados à obra.

§1º - Não sendo possível apurar a base de cálculo com base nos incisos I e II deste artigo, utilizar-se-á o critério disposto no §1º do artigo 43 da LM 1.896/84.

§2º - Não será admitida a dedução real quando o prestador de serviços possuir depósito central e o fornecimento de materiais for realizado por transferência através de notas fiscais de simples remessa, sendo nestes casos a dedução apurada na forma do inciso II deste artigo.



**DECRETO Nº 16.436**

-----

**Art. 79** - Considera-se obra de construção civil para fins de enquadramento dos serviços no subitem 7.02 da lista de serviços: obra hidráulica e outras semelhantes, a execução por administração, empreitada de edificações em geral; rodovias, ferrovias, hidrovias, portos e aeroportos; pontes, túneis, viadutos, logradouros e outras obras de urbanização, inclusive os trabalhos concernentes às estruturas inferior e superior de estradas e obras de arte; pavimentação em geral; canais de drenagem ou de irrigação, obras de retificação ou regularização de leitos ou perfis de rios e canais; sistemas de abastecimentos de água e saneamento em geral, poços artesianos, semi artesianos ou manilhados; escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres; instalações de sistemas de telecomunicações; refinarias, oleodutos, gasodutos e sistemas de distribuição de combustíveis líquidos e gasosos; sistemas de produção e distribuição de energia elétrica; montagens de estruturas em geral; escavações, aterros, desmontes, rebaixamento de lençol freático, escoramentos e drenagens; revestimentos e pinturas de pisos, tetos, paredes, forros e divisórias; impermeabilização, isolamentos térmicos e acústicos; instalações de água, energia elétrica, de proteção catódica, de comunicações de elevadores, de condicionamentos de ar, de refrigeração, de vapor, de ar comprimido, de sistemas de condução de exaustão de gases de combustão, de poços artesianos, semi artesianos ou manilhados, elevadores, inclusive dos equipamentos relacionados a esses serviços; terraplanagens, enrocamentos e derrocamentos; dragagens; estaqueamentos e fundações; reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres; implantação de sinalização em estradas, ruas, avenidas e rodovias; divisórias; serviços de carpintaria de esquadrias, armações e telhados; a construção de jardins, iluminação externa, casa de guarda e outros de mesma natureza, previstos no projeto original, desde que, integrados ao preço de construção, outros serviços diretamente relacionados a obras hidráulicas, de construção civil e semelhantes; montagem industrial que venha aderir ao solo.

**Art. 80** - Considera-se para fins de enquadramento dos serviços no subitem 7.05 da lista de serviços:

**I** – Reparação: serviços de conserto de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres, que não impliquem em alteração substancial das características originais, com o objetivo de recuperar o bom estado de funcionamento o que se havia deteriorado ou se tornado impróprio para o uso normal;

**II** – Conservação: serviços de manutenção de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres, compreendendo o conjunto de medidas permanentes, ainda que não continuadas, para manter esses bens em bom estado, sem perecimento, dano e/ou deterioração;

**III** – Reforma: serviços de reconstituição das formas e características originais ou de aperfeiçoamento dessas formas e características originais de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres.

**Art. 81** - Considerar-se-á estabelecimento prestador da atividade de Construção Civil, enquadradas nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à Lei Municipal nº 1896/84, o local da obra no caso de construtor ou empreiteiro, mesmo que sediado ou domiciliado em outro Município.



**DECRETO Nº 16.436**

-----

§1º - O cadastro individualizado de obra de construção civil, junto ao Sistema Eletrônico do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN disponível no sítio oficial do Município de Volta Redonda, é obrigatório para todas as empresas prestadoras de serviços de construção civil, inscritas ou não em Volta Redonda, devendo nele ser identificado o seguinte:

- I – Título do empreendimento;
- II – Dados do proprietário;
- III – Endereço da obra;
- IV – Dados cadastrais da obra;
- V – Processo de licenciamento da obra;
- VI – Observações referentes a obra.

§2º - O responsável pelo cadastramento e escrituração dos dados referentes à obra de construção civil é o prestador dos serviços.

§3º - O cadastro das notas fiscais de material/mercadoria conterá o seguinte:

- I – Número da nota fiscal de venda;
- II – CNPJ do fornecedor do material;
- III – Valor da nota fiscal;
- IV – Descrição, pormenorizada (item a item), do material adquirido.

**Art. 82** - Para efeito da dedução na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, o prestador do serviço, quando estabelecido no Município de Volta Redonda, deverá discriminar no corpo da nota fiscal de prestação de serviços o seguinte:

- I – identificação da obra, com o respectivo Cadastro Específico do INSS – CEI;
- II – o valor dos materiais adquiridos aplicados na obra;
- III – o número da nota fiscal de aquisição dos materiais, sendo aceitas somente aquelas notas fiscais que tenham sido objeto de cadastro prévio no sistema;
- IV – número do contrato de prestação de serviços, se existente;
- V – número da medição, se determinável.



**DECRETO Nº 16.436**

-----

**Parágrafo único** - A nota fiscal de material a ser considerada na dedução deverá ser emitida em nome do prestador, cuja data de emissão deve ser anterior a da nota fiscal da prestação dos serviços em que for anotada sua dedução, devendo constar em suas informações complementares o endereço de entrega dos materiais que deverá sempre ser o local da obra, devendo ainda conter em seu corpo informações suficientes para a identificação do comerciante.

**Art. 83** - O prestador e o tomador de serviços deverão manter à disposição do fisco toda a documentação referente a obra, respeitado o período decadencial de lançamento do imposto.

**Art. 84** - O não cumprimento das obrigações descritas nesta Seção implicará na aplicação das penalidades previstas na Lei Municipal nº 1.896/84 – Código Tributário Municipal.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Do Arbitramento**

**Art. 85** - A base de cálculo do ISS será arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

**I** – não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

**II** – serem omissos ou não merecerem fé, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;

**III** – existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

**IV** – não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

**V** – exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador de ISS, sem inscrição no cadastro de atividades econômicas e sociais;



**DECRETO Nº 16.436**

-----

**VI** – prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

**VII** – flagrante insuficiência do imposto pago em face ao volume dos serviços prestados;

**VIII** – serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia;

**IX** – as previstas no artigo 45, § 2º e artigo 47 desta lei.

§1º - O arbitramento limitar-se-á aos períodos em que se verificarem as hipóteses previstas nos incisos deste artigo.

§2º - O valor arbitrado será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará conforme o caso:

1 – os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

2 – peculiaridades inerentes à atividade exercida;

3 – fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

4 – preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;

§3º - Do imposto resultante do arbitramento, serão deduzidos os pagamentos realizados no período. (Redação do caput, incisos, parágrafos e itens do art. 50 da Lei Municipal nº 1.896/84)

**Art. 86** - O valor do imposto arbitrado, com os acréscimos legais, será exigido através de auto de infração.

**Parágrafo único.** No caso de arbitramento do ISS nos processos de “habite-se” ou regularização de obra o imposto poderá inicialmente ser exigido por intimação ou notificação, para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, não prorrogável e nem renovável, findo o qual, não sendo pago o imposto, será imediatamente inscrito como dívida ativa, com os devidos acréscimos legais e na forma que dispuser o regulamento. (Redação do caput e parágrafo único do art. 51 da Lei Municipal nº 1.896/84)



**DECRETO Nº 16.436**

-----

**CAPÍTULO IX**

**Da Estimativa**

**Art. 87** - A base de cálculo do ISS poderá ser fixada por estimativa, nos seguintes casos:

- I – quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;
- II – quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III – quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;
- IV – quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cujas atividades aconselhem, a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

§1º - No caso do inciso I deste artigo, consideram-se de caráter provisório as atividades temporárias vinculadas a eventos ou fatos ocasionais ou excepcionais, devendo o ISS ser pago antecipadamente.

§2º - Quando a estimativa estiver fundamentada no inciso IV, o contribuinte poderá optar pelo pagamento do ISS de acordo com o regime normal, manifestando sua vontade por escrito no prazo de dez dias, contados da ciência do ato. (Redação do caput, incisos e parágrafos do art. 52 da Lei Municipal nº 1.896/84)

**Art. 88** - A autoridade competente para fixar a estimativa levará em consideração, conforme o caso:

- I – o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- II – o preço corrente dos serviços;
- III – o local onde se estabelecer o contribuinte;
- IV – a natureza do acontecimento a que se vincule a atividade. (Redação do caput e incisos do art. 53 da Lei Municipal nº 1.896/84)

**Art. 89** - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias. (Redação do caput do art. 54 da Lei Municipal nº 1.896/84)

**Art. 90** - O regime de estimativa ressalvada a hipótese do inciso I do artigo 52, vigorará pelo prazo de doze meses, podendo ser prorrogado por igual período.



**DECRETO Nº 16.436**

-----

**Parágrafo único** - Até trinta dias, antes de findo cada período, poderá o contribuinte, de que trata o inciso IV do artigo 52, optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal. (Redação do caput e parágrafo único do art. 55 da Lei Municipal nº 1.896/84)

**Art. 91** - A autoridade poderá cancelar o regime de estimativa ou rever, a qualquer tempo, a base de cálculo estimada. (Redação do caput do art. 56 da Lei Municipal nº 1.896/84)

**Art. 92** - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de dez dias, a contar da ciência do ato, apresentar reclamação contra o valor estimado.

**Parágrafo único** - A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para sua aferição. (Redação do caput e parágrafo único do art. 57 da Lei Municipal nº 1.896/84)

**Art. 93** - Os valores fixados por estimativa constituirão lançamento do imposto e não poderão implicar no recolhimento mensal inferior a 30% da UFTVRE. (Redação do caput do art. 58 da Lei Municipal nº 1.896/84)

## CAPÍTULO X

### Do Lançamento e do Pagamento

**Art. 94** - O lançamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS – será feito nos prazos definidos em regulamento e:

- a) de ofício, quando se tratar de estimativa, imposto fixo, arbitramento ou valores apurados pelo fisco;
- b) auto-lançado, mediante escrituração de notas fiscais eletrônicas, declarações eletrônicas, registro nos livros e documentos fiscais e contábeis, sujeito a posterior homologação do fisco. (Redação do caput e alíneas do art. 59 da Lei Municipal nº 1.896/84)

**Art. 95** - Os lançamentos relativos a períodos fiscais anteriores, com aplicação de penalidades cabíveis serão feitos:

I – de ofício, através de Auto de Infração, quando apurada qualquer receita não declarada em Notas Fiscais de Serviços Eletrônica – NFS-e ou nos casos de segregação indevida de receita;





**DECRETO Nº 16.436**

-----

II – através de denúncia espontânea de débito, feita pelo próprio contribuinte, observado o disposto no artigo 73. (Redação do caput e incisos do art. 60 da Lei Municipal nº 1.896/84)

**Art. 96** - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não pago ou pago a menor relativo às Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas – NFS-e emitidas e as declarações eletrônicas informadas pelo Contribuinte, serão enviadas para inscrição como dívida ativa do Município com os devidos acréscimos legais e na forma que dispuser o regulamento, exceto os que forem devidos por Contribuintes optantes pelo Simples Nacional.

**Parágrafo único** - O ISS não pago ou pago a menor nos casos de Responsabilidade Tributária, por solidariedade, subsidiariedade ou substituição será aplicado o disposto neste artigo. (Redação do caput e parágrafo único do art. 60-A da Lei Municipal nº 1.896/84)

**Art. 97** - O ISS será pago na forma e nos prazos fixados pelo Poder Executivo.

§1º - O pagamento do ISS independe do recebimento pelo contribuinte, do preço do serviço.

§2º - A inexistência de ISS a recolher não desobriga o contribuinte da declaração do fato.

§3º - O recolhimento do ISS far-se-á através de impresso próprio.

§4º - O Imposto Sobre Serviços – ISS lançado por base fixa, vencido e não pago, será inscrito como dívida ativa do Município, com os devidos acréscimos legais e na forma que dispuser o regulamento.

§5º - O Imposto Sobre Serviços – ISS lançado por estimativa fiscal, vencido e não pago, será inscrito como dívida ativa do Município, com os devidos acréscimos legais e na forma que dispuser o regulamento. (Redação do caput e parágrafos do art. 61 da Lei Municipal nº 1.896/84)

**Art. 98** - O contribuinte observará também, para recolhimento do ISS, as formas e prazos do regulamento:

I – quando, antes ou durante a prestação dos serviços, receber sinal ou adiantamento em espécies, bens ou direitos;

II – quando a contraprestação for representada, no todo ou em parte, por permuta de serviço ou fornecimento de material.

**Parágrafo único** - No caso de omissão do registro de operações tributáveis ou dos recebimentos, considera-se devido o ISS no momento da operação ou do recebimento. (Redação do caput, incisos e parágrafo único do art. 62 da Lei Municipal nº 1.896/84)

**Art. 99** - Considera-se devido o imposto, em se tratando de prestação instantânea, no mês em que o serviço for efetivamente prestado.



**DECRETO Nº 16.436**

-----

§1º - Não sendo instantânea a prestação do serviço, o imposto será devido por mês, relativamente a parte do serviço nele concluído.

§2º - No caso de recebimento, pelo prestador, de sinal ou adiantamento em espécie, bens ou direitos, o imposto será devido no mês de recebimento.

§3º - Quando o preço estiver expresso em quantidade de unidade fiscal, títulos da dívida pública ou similares, far-se-á sua conversão pelo valor vigente no mês que ele deva integrar. (Redação do caput e parágrafos do art. 63 da Lei Municipal nº 1.896/84)

**SEÇÃO I**

**Dos Prazos para Pagamento de Tributos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN**

(Redação do Decreto Municipal nº 7.962/97, somente as partes afetas ao ISSQN, art. 3º e arts. 14 a 18, 20 e 21)

**Art. 100** - O pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza se fará:

§1º - Devido pelos profissionais autônomos pelo exercício de suas atividades e em relação a seus empregados e pelas Sociedades Uniprofissionais.

**I** - Trimestralmente, até o último dia útil dos meses de março, junho, setembro e dezembro.

§2º - Devido pelas empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo de passageiros:

**I** - Sobre o movimento econômico do dia 1º ao dia 15 o imposto será pago até o dia 20 (vinte) do mesmo mês;

**II** - Sobre o movimento econômico do dia 16 até o último dia do mês o imposto será pago até o dia 5 (cinco) do mês seguinte.

§3º - Até o dia 10 de cada mês:

**I** - O imposto retido na fonte durante o mês anterior pelo pagamento de serviços prestados por terceiros;



**DECRETO Nº 16.436**  
-----

**II** – Imposto calculado com base do movimento econômico do mês anterior;

**III** – Imposto calculado por estimativa, fixado por ato administrativo, relativo ao mês anterior.

§4º - Quando se trata de imposto parcelado cada parcela deverá ser paga até 30 (trinta) dias após o vencimento da parcela anterior.

§5º - O imposto arbitrado nos processos de “habite-se” ou regularização deverá ser pago no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da intimação ou notificação.

§6º - No caso de indeferimento de parcelamento de denúncia espontânea o imposto deverá ser pago dentro de 30 (tinta) dias contados da data da intimação.

**Art. 101** - Não havendo prazo fixado para qualquer pagamento, o vencimento da obrigação tributária ocorrerá 30 (trinta) dias após a notificação ou intimação para pagamento.

**Art. 102** - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte da obrigação fiscal.

**Art. 103** - O contribuinte é obrigado a procurar as guias de pagamento de tributos na repartição competente caso não as receba no prazo normal.

**Art. 104** - O pagamento de tributos fora do prazo fica sujeito aos acréscimos previstos no art. 147, § 2º do Código Tributário Municipal.

**Art. 105** - Os prazos fixados nesta Seção são contínuos, excluindo-se o dia do início incluindo -se o do vencimento.

**Parágrafo único** - Quando no último dia para pagamento do tributo não funcionar as instituições financeiras credenciadas para recolhimento dos tributos municipais, o prazo para pagamento será o primeiro dia útil imediato.

**Art. 106** - A Secretaria Municipal de Fazenda instituirá o calendário fiscal de Volta Redonda – CAFIVRE.

**Art. 107** - Ficam as empresas estabelecidas neste Município obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de maio de cada ano, declaração do movimento econômico relativo ao exercício anterior, conforme modelo a ser instituído pela Secretaria Municipal de Fazenda.





**DECRETO Nº 16.436**  
-----

**Do Processo de Lançamento e Pagamento Do ISS dos Serviços de Diversões Públicas**  
(Redação do Capítulo II do Decreto Municipal nº 15.274/18)

**Art. 108** - Para a realização de shows, espetáculos artísticos, musicais, desportivos, bailes, festas, eventos culturais e religiosos e congêneres de caráter público ou quaisquer outros que promovam concentrações de pessoas, os promotores ou responsáveis deverão apresentar ao Departamento de Atividades Econômicas e Sociais do Município, com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência da data do evento, requerimento informando o tipo de evento, local, horário, finalidade, estimativa de público, quantidade de ingressos que serão colocados à venda e valores, as contratações realizadas, bem como a quantidade de apresentações, conforme formulário instituído pelo Departamento.

**Art. 109** - O processo de lançamento dos tributos incidentes sobre o evento será efetivado com base na Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003 e na Lei Municipal nº 1896/84 – Código Tributário Municipal (CTMVR).

**Art. 110** - Os responsáveis pela execução dos eventos no Município de Volta Redonda descritos no art. 108 deste Decreto Municipal deverão protocolizar requerimento de regularização do recolhimento do ISSQN por estimativa, arbitramento ou preço do serviço, dirigido ao Departamento de Impostos Mobiliários, com no mínimo de 60 (sessenta) dias de antecedência da data da realização do evento, conforme formulário instituído pelo Departamento, acompanhado de cópia dos seguintes documentos:

**I** – Cadastro de Pessoa Física – CPF e Cédula de Identidade – RG do responsável pelo evento quando pessoa física, ou, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ acompanhado dos atos constitutivos no caso de pessoa jurídica, e do comprovante de endereço do responsável pelo evento;

**II** – Nota fiscal de serviços quando os ingressos, físicos ou virtuais, forem confeccionados ou produzidos dentro ou fora do Município de Volta Redonda, inclusive os ingressos magnetizados com cedência de uso;

**III** – Contrato com o artista, pessoa ou empresa que o represente, quando for o caso;

**IV** – Contrato de Comodato ou de Locação do local onde será realizado o evento, conforme o caso;

**V** – Contratos e notas fiscais dos demais prestadores de serviços contratados para a realização do evento, tais como: iluminação, montagem de palco e outras estruturas de uso temporário, banheiro químico, segurança, brigada de incêndio e quaisquer que tenham relação com o evento.



**DECRETO Nº 16.436**

-----

**Art. 111** - O pagamento do ISSQN não exime o contribuinte das demais obrigações para com o Município, inclusive a responsabilidade pelo ISS que lhe caiba reter, na forma da legislação municipal.

**SEÇÃO III**

**Da Compensação Tributária**

**SUBSEÇÃO I**

**Da Compensação de Débitos e Créditos entre o Município de Volta Redonda e os Contribuintes**

(Redação da Lei Municipal nº 5.450/18)

**Art. 112** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder, de ofício, o encontro de contas entre o Município e os contribuintes, para a extinção de créditos tributários e fiscais, nos termos dos incisos II e XI do art. 156 da Lei Federal nº 5.172/1966, dos art. 368 e 369 da Lei Federal nº 10.406/2002 e do art. 4º da Lei Federal nº. 13259/2016.

§1º - Será admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria Municipal de Fazenda, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições de competência do Município vencidos, ainda que não sejam da mesma espécie.

§2º - A compensação será efetuada pela Secretaria Municipal de Fazenda, mediante despacho do Secretário, conforme dispuser Decreto regulamentador a ser editado pelo Prefeito Municipal.

**Art. 113** - Quando o montante do crédito do contribuinte for superior ao do débito, o Poder Executivo Municipal efetuará o pagamento da diferença ao sujeito passivo.

**Art. 114** - Caso a quantia dos créditos do contribuinte seja inferior ao montante dos débitos próprios, após a compensação, o correspondente crédito tributário será:

I – Extinto, no caso do saldo restante ser pago à vista;



**DECRETO Nº 16.436**

-----

**II** – Suspensão, no caso do saldo restante ser parcelado, fato esse que será regulamentado por legislação específica a ser implementada para tal fim.

**SUBSEÇÃO II**

**Da Compensação entre Créditos Tributários e Dívidas Reconhecidas para com Pessoas Jurídicas Prestadoras de Serviços de Saúde, Assistência Médica e Congêneres, e Concessionárias e Fornecedoras de Energia Elétrica.**  
(Redação da Lei Municipal nº 5.646/19)

**Art. 115** - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, mediante requerimento administrativo específico da parte interessada, a compensação de créditos tributários de titularidade do Município com créditos líquidos, certos e vencidos das pessoas jurídicas prestadoras de serviços de saúde, assistência médica e congêneres, relativamente à prestação de serviços vinculados ao FAPS/ CAPS, bem como das concessionárias / fornecedores de energia elétrica, na forma do previsto no art. 170 e 170-A, do Código Tributário Nacional.

§1º - Para os efeitos da Lei Municipal nº 5.646/19, as dívidas líquidas e certas mencionadas no caput deste artigo serão aquelas devidamente reconhecidas pela Administração Pública, nos termos da legislação vigente e que, no contexto disciplinado no caput deste artigo, tenham sido contraídas em função da prestação direta e efetiva de serviços e/ou fornecimentos materializados à Municipalidade de Volta Redonda até o último dia do ano anterior da data da solicitação pelo requerente, inclusive, em consonância com o disposto no caput deste artigo.

§2º - Caberá às pessoas jurídicas enquadráveis nos termos da Lei Municipal nº 5.646/19 requererem, na via administrativa, a compensação, especificando-se, detalhadamente, as dívidas a serem levadas ao acerto mediante compensação com créditos tributários devidos, observando-se os termos da regulamentação da Lei Municipal nº 5.646/19.

§3º - O interesse em aderir à modalidade de compensação de que trata a Lei Municipal nº 5.646/19 deverá ser manifestado no prazo, forma e condições previstos no Regulamento da referida Lei, exigindo-se, nos casos de créditos tributários não constituídos, a respectiva confissão de dívida, e, em qualquer hipótese, observando-se o prazo limite previsto no §5º deste artigo.

§4º - A compensação referida no caput deste artigo dar-se-á com créditos dos sujeitos passivos, perante o Município de Volta Redonda, decorrentes da prestação de serviços de saúde, assistência médica e congêneres, consistentes em consultas, exames e procedimentos médico de baixa, média e alta complexidade, definidos por Ato do Secretário Municipal de Saúde.



**DECRETO Nº 16.436**

-----

§5º - A compensação prevista no bojo da Lei Municipal nº 5.646/19 deverá ser objeto de pedido administrativo específico formulado pela parte interessada perante a Prefeitura Municipal de Volta Redonda impreterivelmente até o dia 5º dia útil do mês de dezembro.

§6º - As dívidas mencionadas no parágrafo anterior serão consolidadas, para fins da compensação prevista na Lei Municipal nº 5.646/19, pela Secretaria Municipal de Fazenda de Volta Redonda.

§7º - O Poder Executivo encaminhará, em até 90 (noventa) dias, à Câmara dos Vereadores de Volta Redonda e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, fazendo publicar tanto no Diário Oficial do Município de Volta Redonda (VR Destaque) como no Portal de Transparência, relação consolidada das dívidas líquidas e certas, dentre aquelas elencadas no caput do art. 1º da Lei Municipal nº 5.646/19, como a identificação das pessoas jurídicas relacionadas, atendendo-se, igualmente, ao disposto no § 2º deste artigo.

§8º - O disposto no parágrafo anterior não exime o interessado na compensação de requerer e obter o Certificado de Reconhecimento de Dívida disciplinado no art. 2º da Lei Municipal nº 5.646/19.

**Art. 116** - Somente será admitida a compensação, nos termos da Lei Municipal nº 5.646/19, de créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal consignados em Certificados de Reconhecimentos de Dívidas para fins de compensação tributária emitido pela Secretaria Municipal de Saúde ou pela Secretaria Municipal de Administração, conforme o caso, observando-se o disposto no §1º do art. 1º da Lei Municipal nº 5.646/19.

§1º - O Certificado de Reconhecimento de Dívida para fins de compensação tributária será obtido pelo interessado a partir da instauração de procedimento específico junto à Secretaria Municipal de Saúde ou da Secretaria Municipal de Administração para o caso de dívidas pelo fornecimento de energia elétrica.

§2º - Somente constarão do Certificado de Reconhecimento de Dívida para fins de compensação tributária valores devidos pelo Município pela contratação dos serviços e/ou fornecimento de energia elétrica de que trata o caput do art. 1º da Lei Municipal nº 5.646/19 em conjunto com seu §1º.

§3º - O mesmo sujeito passivo poderá ser titular de mais de um Certificado de Reconhecimento de Dívida para fins de compensação tributária, os quais poderão ser utilizados num mesmo processo.

§4º - O Certificado de Reconhecimento de Dívida para fins de compensação tributária será intransferível e expressará o crédito do sujeito passivo em moeda corrente em face do Município, devendo ser emitido em 4 (quatro) vias, cada qual com a seguinte destinação:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DO PREFEITO

.40

**DECRETO Nº 16.436**

-----

**I** – a primeira via será entregue ao sujeito passivo, para posterior apresentação à Secretaria Municipal de Fazenda ou à Procuradoria Geral do Município, conforme o caso, quando da formulação do requerimento de compensação de que trata o art. 1º da Lei Municipal nº 5.646/19;

**II** – a segunda via será enviada pela Secretaria Municipal de Saúde ou pela Secretaria Municipal de Administração à Secretaria Municipal de Fazenda;

**III** – a terceira via será enviada pela Secretaria Municipal de Saúde ou pela Secretaria Municipal de Administração à Procuradoria Geral do Município; e

**IV** – a quarta via será anexada aos autos do procedimento administrativo de que resultou a sua emissão.

§5º - O Certificado de Reconhecimento de Dívida será confeccionado em numeração sequencial, começando por “000.001”, podendo a Administração Pública Municipal estabelecer, por regulamento, a inserção de códigos para segurança e controle de sua emissão.

**Art. 117** - A compensação mencionada no art. 1º da Lei Municipal nº 5.646/19 será efetivada com créditos tributários vencidos face ao Município de Volta Redonda das pessoas jurídicas elencadas no caput do art. 1º da Lei Municipal nº 5.646/19.

§1º - O disposto no parágrafo anterior não afasta o direito irrenunciável do Fisco Municipal de fiscalizar e/ou constituir créditos tributários.

§2º - A compensação de que trata a Lei Municipal nº 5.646/19 dependerá de requerimento administrativo do sujeito passivo interessado para fins de compensação tributária à Secretaria Municipal de Fazenda ou à Procuradoria Geral do Município, conforme o crédito tributário esteja ou não inscrito em dívida ativa do Município de Volta Redonda.

§3º - Os créditos tributários deverão ser computados com a respectiva atualização monetária e acréscimo legais cabíveis até a data de formalização do requerimento administrativo de compensação de que trata o caput da Lei Municipal nº 5.646/19.

§4º - Não poderão ser alcançados pela compensação versada na Lei Municipal nº 5.646/19:

**I** – as dívidas cujos valores sejam objeto de precatório(s);

**II** – as dívidas decorrentes de decisão judicial não transitada em julgado, salvo se o contribuinte confessar o débito, desistir de eventual recurso e renunciar expressamente, ao direito em que se funda eventual ação impugnativa ajuizada;





**DECRETO Nº 16.436**  
-----

**III** – os créditos tributários que estejam sendo contestados pelo devedor, salvo se o contribuinte confessar o débito, desistir de eventual recurso e renunciar expressamente, ao direito em que se funda eventual ação impugnativa ajuizada.

§5º - Na hipótese de créditos tributários vincendos a compensação será levada a cabo, mensalmente, até a exaustão, no que couber do montante parametrizado para compensação através do competente pedido administrativo de formulado para parte interessada.

**Art. 118** - O devedor que desejar promover a compensação de seus créditos face ao Município de Volta Redonda com os créditos tributários devidos à Municipalidade, e estando tais créditos tributários sob situação de contestação, deverá comprovar, cumulativamente, no bojo do processo administrativo formalizado para fins de compensação regradada pela Lei Municipal nº 5.646/19:

**I** – a prévia desistência da via impugnativa incorrida;

**II** – a formalização de confissão do débito perante a Administração Pública; e

**III** – a renúncia ao direito em que se funda eventual ação impugnativa, seja administrativa, seja judicial.

§1º - O disposto nos incisos deste artigo deverá ser cumprido integralmente pela parte interessada, sob pena de indeferimento do requerimento de compensação.

§2º - No caso da parte interessada na compensação ter instaurado, previamente, contencioso tributário judicial relativamente a qualquer dos créditos tributários para os quais procura acertamento sob compensação, responderá por custas judiciais, taxa judiciária, despesas processuais correlatas e honorários à Fazenda Pública.

**Art. 119** - É condição elementar ao deferimento da compensação a que se refere o art. 1º de Lei Municipal nº 5.646/19 que as pessoas jurídicas enquadradas nos termos daquela Lei deixam de exigir qualquer acréscimo sobre o valor principal devido pelo Município de Volta Redonda, seja em decorrência da incidência de juros, mora, penalidade ou correção monetária, ofertando-se ao Município, nesse caso, plena, rasa, geral e irrestrita quitação, de forma irrevogável e irreatável.

**Art. 120** - No Relatório de Gestão Fiscal referente a cada quadrimestre do ano calendário, consoante disposto no arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, deverá constar o quantitativo da dívida compensada face os créditos tributários aproveitados com as respectivas origens.

**Art. 121** - O Poder Executivo publicará, semestralmente, no Diário Oficial, relatório contendo:



**DECRETO Nº 16.436**

-----

- I – listagem das dívidas reconhecidas na forma da Lei Municipal nº 5.646/19;
- II – os valores já compensados de créditos tributários, especificando-se a sua natureza;
- III – a previsão para liquidação da dívida.

**TÍTULO II**

**DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

**CAPÍTULO I**

**Da Inscrição**

**Art. 122** - A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao imposto, inclusive na condição de responsável, ainda que imune ou isenta, é obrigada a inscrever cada um de seus estabelecimentos autônomos no cadastro de atividades econômicas e sociais, (CAES) antes do início de suas atividades.

§1º - Será também obrigado a inscrever-se no CAES aquele que, mesmo não possuindo sede no Município, nele exerça atividade sujeita ao imposto.

§2º - Para efeito de inscrição no cadastro, consideram-se estabelecimentos autônomos os especificados no art. 178, desta Lei.

§3º - Para cada estabelecimento inscrito, expedir-se-á o respectivo cartão de inscrição. (Redação do caput e parágrafos do art. 64 da Lei Municipal nº 1.896/84)

**Art. 123** - As alterações dos dados cadastrais deverão ser comunicadas à repartição fiscal competente no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da ocorrência, salvo no caso de mudança de endereço em que só pode ser realizada mediante licença prévia para o novo local. (Redação do caput do art. 65 da Lei Municipal nº 1.896/84.)



**DECRETO Nº 16.436**

-----

**CAPÍTULO II**

**Da Documentação Fiscal**

**Art. 124** - O Município instituirá, através do Poder Executivo, livros, guias, declarações, demonstrativos, notas fiscais, documentos de efeito fiscal e formas de registros obrigatórios do ISS, a fim de apurar os fatos geradores e base de cálculo.

**§1º** - Os contribuintes sujeitos ao ISS com base no movimento econômico manterão, obrigatoriamente, escrituração fiscal de suas operações na forma do regulamento.

**§2º** - Cada estabelecimento é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e para recolhimento do ISS relativo ao serviço nele prestado. (Redação do caput e parágrafos do art. 66 da Lei Municipal nº 1.896/84)

**Art. 125** - Anualmente, na forma e no prazo que o regulamento dispuser, os contribuintes do ISS, bem como os estabelecimentos comerciais e industriais, ficam obrigados a apresentar declaração do movimento econômico relativo ao exercício anterior. (Redação do caput do art. 67 da Lei Municipal nº 1.896/84)

**Art. 126** - Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal, as notas fiscais, as guias de recolhimento de tributos a escrita e documentos contábeis e demais documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem com os lançamentos efetuados na escrita fiscal do contribuinte.

**Parágrafo único** - A escrituração contábil não dispensa a obrigatoriedade da escritura fiscal. (Redação do caput e parágrafo único do art. 68 da Lei Municipal nº 1.896/84)

**Art. 127** - Os estabelecimentos gráficos, quando confeccionarem impressos numerados para fins fiscais, deles farão constar sua firma ou denominação, endereço e número de inscrição a que estiverem sujeitos, bem como a data e quantidade de cada impressão.

**Parágrafo único** - O disposto neste artigo aplica-se também aos contribuintes que confeccionam seus próprios impressos para fins fiscais. (Redação do caput e parágrafo único do art. 69 da Lei Municipal nº 1.896/84)

**Art. 128** - Sempre que as operações tributárias forem escrituradas sob a responsabilidade de profissional de contabilidade fica o contribuinte obrigado a comunicar o fato à repartição fiscal para efeito de registro.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DO PREFEITO

.44

## DECRETO Nº 16.436

-----

**Parágrafo único** - A comunicação a que se refere este artigo deverá ser feita no prazo de trinta dias, contados a partir do início da atividade profissional, inclusive nos casos de substituição. (Redação do caput e parágrafo único do art. 70 da Lei Municipal nº 1.896/84)

### SEÇÃO I

#### **Do Regime Especial de Escrituração Fiscal e Recolhimento Relativo Ao ISSQN e Recadastramentos Fiscais Mobiliários e Imobiliários por Meio de Sistemas Informatizados Via Internet**

(Redação do Decreto Municipal nº 16.160/20)

**Art. 129** - Fica instituído no Município de Volta Redonda o Sistema de Gerenciamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, com fundamento no art. 66 e seguintes da Lei Municipal nº 1896/84, por meio de sistema informatizado via internet, nos termos deste Decreto.

### SUBSEÇÃO I

#### **Das Disposições Preliminares**

**Art. 130** - As pessoas físicas e jurídicas, sediadas, domiciliadas ou estabelecidas de forma permanente ou eventual no Município de Volta Redonda, sejam de direito público ou privado, inclusive órgãos federais, estaduais e municipais, instituições financeiras, cartórios, sociedades, associações, partidos e comitês políticos, ainda que imunes ou não sujeitos ao pagamento do ISSQN, deverão aderir e atender as disposições e regras estabelecidas neste Decreto, sob pena das cominações legais.

**Parágrafo único** - As pessoas físicas e jurídicas mesmo que não sediadas, domiciliadas ou estabelecidas de forma permanente, atuando de forma eventual no Município de Volta Redonda prestando ou tomando serviços com obrigação de recolhimento do ISSQN aos cofres do Município, deverão aderir e atender às disposições e regras estabelecidas neste Decreto.

**Art. 131** - O Sistema de Gerenciamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, por meio informatizado via internet, compreende:



**DECRETO Nº 16.436**

-----

- I – Recepção e validação de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e;
- II – Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica – NFSA-e;
- III – Recibo Provisório de Serviço – RPS, emitido em meio eletrônico;
- IV – Declaração Eletrônica de Serviços – DES;
- V – Declaração Eletrônica do Responsável Tributário – DERT;
- VI – Declaração Eletrônica de Serviço de Instituição Financeira – DES-IF.

**Art. 132** - Os usuários terão acesso ao Sistema de Gerenciamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, por meio de "LOGINS – CPF" e "SENHAS", fornecidos pelo Município, de forma coletiva ou individual, de ofício ou a pedido dos interessados ou por meio de certificado digital.

§1º - As "SENHAS" fornecidas pelo Município serão provisórias devendo os usuários substituí-las de imediato ao primeiro acesso, ficando o Município isento de quaisquer responsabilidades se houver fornecimento a terceiros, mau uso, omissão e demais situações.

§2º - Os "LOGINS" e "SENHAS" para as pessoas jurídicas será obrigatório, sendo gerado em nome de seu Responsável Legal (sócio administrador) indicado no Contrato Social ou em nome do seu Administrador indicado em ato separado, sendo opcional aos seus Prepostos indicados em procurações autônomas e Responsáveis Técnicos Contábeis indicados na forma do art. 5º deste decreto, devendo os Administradores de pessoas jurídicas designados por ato em separado e os Responsáveis Técnicos Contábeis realizarem o cadastro para que possam ser vinculados às empresas declarantes.

§3º - Os profissionais autônomos que fizerem opção pelo enquadramento ao Sistema de Gerenciamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, na forma do parágrafo único do art. 8º do presente decreto, é obrigatório a adoção de "LOGINS" e "SENHAS" sendo gerado em nome do Profissional Autônomo e opcional aos seus Prepostos indicados em procurações autônomas e Responsáveis Técnicos Contábeis indicados na forma do art. 5º deste decreto.

**Art. 133** - Todas as pessoas descritas no art. 130 e parágrafo único deste decreto ao se cadastrarem no cadastro mobiliário municipal, ficam obrigadas a indicar seu respectivo Responsável Técnico juntando o contrato de prestação de serviços e procuração no momento da averbação de sua documentação.



**DECRETO Nº 16.436**

-----

§1º - As pessoas descritas no caput deste artigo já cadastradas no cadastro mobiliário municipal deverão, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação deste decreto, atualizar seu Responsável Técnico apresentando o contrato de prestação de serviços e procuração.

§2º - As determinações deste artigo não se aplicam ao Microempreendedor Individual – MEI.

**SUBSEÇÃO II**

**Da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-E**

**Art. 134** - Fica instituído com fundamento no art. 66 e seguintes da Lei Municipal nº 1896/84, o novo modelo de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, para o registro das operações relativas às prestações de serviço efetuadas pelos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

§1º - A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e é o documento fiscal hábil para o registro das prestações de serviços no âmbito municipal, inviolável, e sendo opcional quando da sua emissão a assinatura com certificado digital.

§2º - A partir do dia 18 de maio de 2020, todos os prestadores de serviços inscritos na Secretaria Municipal de Fazenda ficarão obrigados à emissão das Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços - NFS-e conforme modelo do Anexo I.

**Art. 135** - A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e é o documento obrigatório armazenado eletronicamente no Sistema de Gerenciamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, com o objetivo de registrar as operações relativas às prestações de serviços.

**Art. 136** - Os contribuintes sediados ou domiciliados no Município de Volta Redonda que sejam prestadores de serviços de forma contínua ou eventual, ainda que imunes ou isentos, inscritos no Cadastro Mobiliário do Município de Volta Redonda, cujo ISSQN seja calculado com base no movimento econômico, deverão aderir ao Sistema de Gerenciamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, a fim de que seus arquivos XML's sejam recepcionados, validados e transformados em Notas Fiscais de Serviço Eletrônica – NFS-e, sendo o enquadramento irretratável, excetuando-se os casos previstos no art. 144 deste Decreto.



**DECRETO Nº 16.436**

-----

**Parágrafo único** - A adesão ao Sistema de Gerenciamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN para emissão de Notas Fiscais de Serviço Eletrônica – NFS-e é facultativo aos Profissionais Autônomos tributados por base fixa, tornando-se obrigatória a emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, caso promovam sua adesão.

**Art. 137** - Os Contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN ficam obrigados a emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e a cada prestação de serviços, sendo o único modelo permitido o constante no "sistema", podendo ser alterado conforme necessidade do Município, sendo opcional a assinatura com certificado digital.

**Parágrafo único** - Os contribuintes a que faz menção o capta que não estiverem obrigados a emitir Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e, por força do art. 16 deste Decreto, deverão efetuar mensalmente a Declaração Eletrônica de Serviços – DES dos serviços prestados, bem como gerar e emitir a Guia de Recolhimento e efetuar o pagamento do ISSQN.

**Art. 138** - Os contribuintes são responsáveis pela emissão das Notas Fiscais de Serviços Eletrônica – NFS-e, através de sistema próprio, com o envio do XML da NFS-e para o sistema do Município de Volta Redonda, os quais serão recepcionados, validados e armazenados no sistema de gerenciamento do ISSQN do Município, podendo ser consultados por meio da Internet, no endereço eletrônico disponível em [www.voltaredondaaj.gov.br](http://www.voltaredondaaj.gov.br), no link "ISS Eletrônico".

**Art. 139** - O tomador do serviço ou qualquer interessado que receber Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e, poderá certificar-se da sua validade através do endereço eletrônico [www.voltaredonda.rj.gov.br](http://www.voltaredonda.rj.gov.br), no link "ISS Eletrônico".

**Art. 140** - Para fins do disposto nesta seção, fica aprovado novo modelo de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e, a ser gerado pelo Sistema de Gerenciamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, conforme Anexo I, contendo as seguintes informações:

I – Brasão e dados do Município de Volta Redonda/RJ;

II – Denominação NFS-e – Nota Fiscal de Serviços Eletrônica;

III – Identificação da Nota Fiscal e RPS, com:

a) CPF/CNPJ;

b) Natureza da Operação;

c) Data e hora da emissão;

d) Código de verificação;



**DECRETO Nº 16.436**

-----

e) Número da nota;

f) O Número RPS;

g) Série RPS;

h) Data de Emissão.

**IV – Identificação do prestador de serviços, com:**

a) CPF/CNPJ;

b) Inscrição Municipal;

c) Razão social;

d) Nome fantasia;

e) Endereço;

f) Telefone;

g) E-mail.

**V – Identificação do tomador de serviços, com:**

a) CPF/CNPJ;

b) Inscrição Municipal;

c) Razão social;

d) Nome fantasia;

e) Endereço;

f) O Telefone;

g) E-mail.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DO PREFEITO

.49

**DECRETO Nº 16.436**  
-----

**VI – Discriminação dos serviços;**

**VII – Dados para apuração do ISSQN, com:**

- a) Identificação da atividade do Município;
- b) Alíquota;
- c) Identificação do item da Lei Complementar Federal nº. 116/2003;
- d) Identificação do Código Nacional de Atividade Econômica – CNAE;
- e) Valor Total dos Serviços;
- f) O Desconto Condicionado;
- g) Desconto Incondicionado;
- h) Dedução da base de cálculo, conforme disposição legal e dependendo do tipo da atividade prestacional exercida;
- i) Base de cálculo;
- j) Total do ISSQN;
- k) Indicação do ISS Retido.

**VIII – Valores das retenções de impostos:**

- a) PIS;
- b) COFINS;
- c) INSS;
- d) IRRF;
- e) CSLL;
- f) O ISSQN Retido;
- g) Outras retenções.



**DECRETO Nº 16.436**  
-----

**IX** – Valor líquido da nota;

**X** – Informações Adicionais.

§1º - O arquivo XML da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, enviado pelo Contribuinte deverá conter todos os campos previstos no Manual de Integração da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, definidas no âmbito do SPED – Sistema Público de Escrituração Digital, disponível no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil e do Município.

§2º - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e só será considerada emitida após o sistema de gerenciamento do ISSQN do Município receptionar e validar o arquivo XML enviado pelo Contribuinte.

§3º - As Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas – NFS-e validadas pelo sistema de gerenciamento do ISSQN do Município poderão ser consultadas por meio da Internet, no endereço eletrônico disponível em [www.voltaredondasj.gov.br](http://www.voltaredondasj.gov.br) link "ISS Eletrônico".

§4º - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e relativa a serviços prestados no mês anterior poderá ser emitida com data retroativa até o dia 09 (nove) do mês subsequente, respeitando a ordem cronológica e sequencial de emissão.

**Art. 141** - A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e poderá ser emitida através de integração entre o sistema informatizado de gestão comercial do contribuinte com o sistema do Município.

§1º - O modelo operacional e as especificações dos arquivos de integração seguirão ao que está estabelecido no Manual de Integração da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, definidas no âmbito do SPED – Sistema Público de Escrituração Digital, disponível no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil e do Município.

§2º - Os serviços de integração disponibilizados pela rede mundial de computadores serão os seguintes:

**I** – Recepção e Processamento de Lote de RPS;

**II** – Consulta de Situação de Lote de RPS;

**III** – Consulta de NFS-e por RPS;

**IV** – Consulta de Lote de RPS;

**V** – Consulta de NFS-e;

**VI** – Substituição e cancelamento de NFS-e.



**DECRETO Nº 16.436**

-----

**Art. 142** - A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e emitida poderá ser substituída ou cancelada, devendo em qualquer caso o tomador dos serviços ser cientificado eletronicamente.

§1º - A substituição da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e poderá ser realizada pelo próprio contribuinte no "Sistema" e somente será permitida quando efetivada dentro do mês de sua emissão.

§2º - O cancelamento da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e será precedido de solicitação e efetuado após análise de Autoridade Fiscal, podendo ser autorizado ou recusado.

§3º - Após o vencimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo.

§4º - Em todos os casos deste Decreto, o contribuinte é responsável pelas informações prestadas, podendo o Fisco Municipal efetuar qualquer fiscalização que julgar necessária.

**Art. 143** - Os contribuintes enquadrados no Regime de Estimativa Fiscal de que tratam os Art. 52 ao 58 da Lei Municipal nº 1.896/84, poderão ser dispensados do Regime de Emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e a critério exclusivo da Autoridade Fiscal.

**Art. 144** - A emissão de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas – NFS-e será vedada:

I – Às instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BACEN);

II – Aos cartórios;

III – Aos serviços de transporte de passageiros, de linhas regulares, de natureza estritamente municipal, prestados exclusivamente por permissionárias/concessionárias de serviços públicos, salvo quando prestados às pessoas jurídicas;

IV – Aos serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, prestados por concessionários ou permissionários de serviços públicos.

**Art. 145** - O contribuinte em situação cadastral irregular terá a emissão de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-e bloqueada até que a inconsistência seja regularizada.

**Art. 146** - O valor do ISSQN devido referente às Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas – NFS-e emitidas deverá ser recolhido até o vencimento por meio da Guia de Recolhimento gerada e emitida no próprio Sistema de Gerenciamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.



**DECRETO Nº 16.436**

-----

§1º - Não se aplica o disposto no "caput":

**I** - Às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo tratamento diferenciado instituído pela Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, quando recolher o ISSQN no Documento de Arrecadação do Simples Nacional – DASN.

**II** - Ao Microempreendedor Individual – MEI a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, optante pelo tratamento diferenciado, nos termos do artigo 18-A, da Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, com as alterações instituídas pela Lei Complementar Federal nº. 128, de 19 de dezembro de 2008.

§2º - As empresas descritas no Inciso I do Parágrafo Anterior deverão declarar, através do Sistema de Gerenciamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, o número do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – DASN e suas respectivas NFS-e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da emissão do DASN.

§3º - A Guia de Recolhimento vencida não será aceita para pagamento, devendo o contribuinte atualizá-la no próprio Sistema de Gerenciamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN com a geração de nova Guia de Recolhimento, conforme legislação em vigor.

**SUBSEÇÃO III**

**Da Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica – NFS-e**

**Art. 147** - A Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica será utilizada para o registro das operações de prestação de serviço tributadas pelo ISSQN, das pessoas físicas ou jurídicas não inscritas no Cadastro Mobiliário da Secretaria Municipal de Fazenda.

§1º - O tomador do serviço ou qualquer interessado que receber Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica, deverá certificar sua validade através do endereço eletrônico [www.voltaredonda.rj.gov.br](http://www.voltaredonda.rj.gov.br) no link "ISS Eletrônico".

§2º - A Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica deverá ser solicitada no Departamento de Impostos Mobiliários da Secretaria Municipal de Fazenda, devendo o requerimento ser instruído com cópia dos seus documentos de identificação e comprovante de endereço, contrato de prestação de serviços ou documento equivalente.



**DECRETO Nº 16.436**

-----

**Art. 148** - A Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica – NFSA-e emitida estará disponível e poderá ser consultada publicamente no sistema no prazo de 05 (cinco) anos da data de sua emissão.

**Art. 149** - A Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica – NFSA será fornecida com o preenchimento dos campos que identificam a operação de prestação de serviço, com destaque do ISSQN devido.

**Art. 150** - A disponibilização ou fornecimento da Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica – NFSA fica condicionada ao prévio recolhimento do ISSQN e compensação da guia referente ao serviço que constar na nota fiscal solicitada.

**Parágrafo único** - O Documento de Arrecadação Municipal (DAR) para o recolhimento do ISSQN previsto no caput será disponibilizada ou fornecida quando da solicitação da Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica – NFSA.

**Art. 151** - O valor do ISSQN recolhido referente à Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica – NFSA cancelada deverá ser restituído na forma do que dispuser o art. 156 e seguintes do CTMVR.

**SUBSEÇÃO IV**

**Do Recibo Provisório de Serviço – RPS**

**Art. 152** - O Recibo Provisório de Serviço – RPS tem por finalidade substituir provisoriamente a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e no caso de eventual impedimento de sua emissão por motivo de força maior.

§1º - O Recibo Provisório de Serviço – RPS, poderá ser emitido através de sistema próprio de gestão comercial do contribuinte que utilizar a integração para conversão do RPS em Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e, devendo sua solicitação ser realizada via sistema e autorizado pela Autoridade Fiscal.

§2º - Para controle da Administração Tributária só serão válidos os RPS's do sistema próprio de gestão comercial do contribuinte que forem autorizados pela Autoridade Fiscal, sendo que o RPS já autorizado deverá ser numerado obrigatoriamente em ordem crescente e sequencial a partir do número 1 (um).



**DECRETO Nº 16.436**

-----

§3º - O Recibo Provisório de Serviços – RPS emitido pelo sistema comercial do contribuinte, deverá conter o número de controle fornecido pela Secretaria Municipal de Fazenda, como também todos os dados obrigatórios para emissão da NFS-e e será emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) destinada ao Tomador do Serviço e a 2ª (segunda) destinada ao arquivo do contribuinte.

§4º - A critério do Departamento de Impostos Mobiliários – DM/SMF, a qualquer tempo, poderá ser limitada ou bloqueada a utilização de Recibo Provisório de Serviço – RPS, por ato motivado.

**Art. 153** - Ocorrendo a utilização do Recibo Provisório de Serviço – RPS o contribuinte deverá substituí-lo por Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e no prazo máximo de 10 (dez) úteis, contados de sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao da prestação de serviços.

§1º - O prazo previsto no "caput" deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do Recibo Provisório de Serviço – RPS, podendo ser postergado caso vença em dia não útil e transcorrido este prazo o Recibo Provisório de Serviço – RPS perderá a validade.

§2º - A não transmissão dos Recibos Provisórios de Serviço – RPS para conversão em Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e ou a transmissão fora do prazo sujeitará o prestador de serviço às penalidades previstas na legislação em vigor.

§3º - A não substituição do Recibo Provisório de Serviço – RPS pela Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e, será equiparada a não emissão de Notas Fiscais de Prestação de Serviços, sujeitará o contribuinte ao pagamento do imposto e à aplicação das penalidades previstas na legislação em vigor, além das multas decorrentes do não recolhimento da obrigação principal.

**Art. 154** - Para fins do disposto nesta seção, fica aprovado o modelo do Recibo Provisório de Serviço – RPS, conforme Anexo II, devendo ser emitido obrigatoriamente, com todos os dados necessários para a emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e, sendo que os números sequenciais serão gerados eletronicamente pelo Sistema da Secretaria Municipal de Fazenda aprovado por este Decreto.

**Parágrafo único** - Havendo indício ou fundada suspeita de que a emissão do Recibo Provisório de Serviço – RPS esteja impossibilitando a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida ou do imposto devido, serão aplicadas as sanções previstas na legislação em vigor.



**DECRETO Nº 16.436**

-----

**SUBSEÇÃO V**

**Da Declaração Eletrônica de Serviços – DES**

**Art. 155** - As pessoas físicas e jurídicas sediadas, domiciliadas ou estabelecidas no Município de Volta Redonda prestadoras ou tomadoras de serviços sujeitas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, inscritas ou não na Secretaria Municipal de Fazenda, ainda que imunes ou isentas, ficam obrigadas a realizar a declaração eletrônica do movimento econômico relativa a todas as operações de prestação de serviços, nos termos do artigo 66 e seguintes, da Lei Municipal nº 1896/84.

§1º - Os Cartórios, as pessoas jurídicas prestadoras de serviço de transporte de passageiros de natureza estritamente municipal e pessoas jurídicas prestadoras de serviços de exploração de rodovia, conforme descrito no art. 144 deste decreto, deverão apresentar a declaração eletrônica de serviços onde informarão sua movimentação financeira.

§2º - As pessoas físicas ou jurídicas eleitas pela legislação como responsáveis tributárias ou as pessoas físicas ou jurídicas que tomem serviços que pela legislação tributária imponha ao tomador dos serviços o dever de reter e recolher o ISSQN, deverão realizar a declaração eletrônica do movimento econômico dos serviços tomados.

§3º - As pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviços que emitam Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e, ficam dispensados de proceder à declaração dos serviços prestados, uma vez que a emissão do documento fiscal em meio eletrônico produz o mesmo efeito.

§4º - A autoridade fiscal poderá dispensar da obrigação de apresentar a declaração eletrônica qualquer pessoa física ou jurídica, individualmente, por atividade ou grupo de atividades, segundo critérios que estabeleçam a melhor forma de obter os dados.

**Art. 156** - A declaração eletrônica de serviços consiste no registro mensal das informações econômico-fiscais, decorrentes de serviços prestados ou tomados, por sistema de processamento eletrônico de dados, relativamente:

**I** – Às Notas Fiscais, cupons fiscais e recibos referentes aos serviços tomados;

**II** – Aos valores do ISSQN referentes ao movimento econômico, e retido na condição de Substituto ou Responsável Tributário;

**III** – À ausência de movimento econômico, quando for o caso;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DO PREFEITO

.56

**DECRETO Nº 16.436**

-----

**IV** – À movimentação econômica para as empresas que executem as atividades de intermediação financeira, administração de cartões de crédito, administração de consórcio e educação;

**V** – Aos dados cadastrais.

§1º - A declaração eletrônica deverá ser realizada, mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente à prestação dos serviços, através de programa específico acessível no endereço eletrônico [www.voltaredondasj.gov.br](http://www.voltaredondasj.gov.br), no link "ISS Eletrônico".

§2º - A veracidade dos dados declarados é de inteira responsabilidade do sujeito passivo, ficando as informações sujeitas à homologação fiscal.

**Art. 157** - O recolhimento do Imposto, referente às prestações de serviços escrituradas na Declaração Eletrônica de Serviços, deverá ser feito exclusivamente por meio da Guia de Recolhimento de ISSQN, emitida pelo sistema disponibilizado pelo Município.

§1º - Não se aplica o disposto no "caput":

**I** – Aos responsáveis tributários quando o prestador de serviços deixar de efetuar a substituição de RPS por NES-e, devendo proceder ao recolhimento por meio de Guia de Recolhimento convencional - DAR;

**II** – Aos órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, que recolherem o ISS retido na fonte por meio dos sistemas orçamentário e financeiro dos governos federal, estadual e municipal.

**Art. 158** - São responsáveis tributários pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, nos termos do artigo 40 da Lei Municipal nº 1896/84, as pessoas jurídicas de direito público ou privado, que contratarem ou utilizarem serviços de empresas cadastradas ou não no Município de Volta Redonda.

§1º - O valor do imposto a ser retido pelo responsável tributário, do prestador de serviço, será calculado com a aplicação das alíquotas previstas no artigo 44, da Lei Municipal nº 1896/84, incidentes sobre o preço do serviço na forma do art. 45 da Lei Municipal nº 1896/84.

§2º - O responsável tributário, a que se refere este artigo, fornecerá ao prestador de serviços o recibo de retenção na fonte do valor do imposto.

§3º - O responsável tributário deverá efetuar a retenção dos serviços por ele contratados, na forma da Lei Complementar nº. 116/03.





**DECRETO Nº 16.436**

-----

**Art. 159** - Os tomadores e intermediários de serviços deverão realizar, através do sistema, até o dia 10 (dez) do mês subsequente à prestação dos serviços, a declaração eletrônica dos serviços contratados.

**Art. 160** - A Declaração Fiscal de Serviços Eletrônica – DFS-e deverá registrar mensalmente as informações constantes no modelo disponibilizado eletronicamente.

**SUBSEÇÃO VI**

**Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DES-IF**

**Art. 161** - Fica instituída a Declaração Fiscal de Serviço Eletrônica.

**Art. 162** - As instituições Financeiras farão seus lançamentos de Prestação de Serviços, em conformidade com o modelo disponibilizado eletronicamente, sem prejuízo da obrigatoriedade de apresentação da DFS-e de serviços tomados.

**SUBSEÇÃO VII**

**Declaração Fiscal de Serviço Eletrônica – Cartórios**

**Art. 163** - Fica instituída a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DES-IF, documento fiscal digital destinado a registrar as operações e a apuração do ISSQN devido pelas instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF.

**§1º** - Os prestadores de serviços de que trata este artigo ficam obrigados ao cumprimento da obrigação acessória nele prevista, que consiste na geração da DES-IF na periodicidade prevista, entrega da DES-IF ao fisco na forma e prazo estabelecido e guarda da DES-IF pelo prazo estabelecido.



**DECRETO Nº 16.436**  
-----

§2º - A geração e a transmissão da DES-IF, sua validação e certificação digital, serão feitas por meio de sistemas informatizados, disponibilizados aos contribuintes para a importação de dados que a compõem das bases de dados da Instituição Financeira e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil — BACEN e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional — COSIF.

§3º - A validade jurídica da DES-IF é assegurada pela certificação e assinatura digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras — ICP Brasil, garantindo segurança, não repúdio e integridade das informações declaradas ao fisco. A DES-IF é um documento fiscal exclusivamente digital, constituído dos seguintes módulos:

**I – Módulo de Apuração Mensal do ISSQN:** deverá ser gerado mensalmente e entregue ao fisco até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao de competência, dos dados declarados, contendo:

- a) o conjunto de informações que demonstram a apuração da receita tributável por subtítulo contábil;
- b) o conjunto de informações que demonstram a apuração do ISSQN mensal;
- c) a informação, se for o caso, de ausência de movimento, por dependência ou por instituição.

**II – Módulo Demonstrativo Contábil:** deverá ser entregue anualmente ao fisco até o dia 20 de julho do ano seguinte ao ano de competência dos dados declarados, contendo:

- a) os Balancetes Analíticos Mensais;
- b) o Demonstrativo de rateio de resultados intemos.

**III – Módulo de Informações Comuns aos Municípios** deverá ser entregue anualmente ao fisco até o dia 10 de fevereiro do ano seguinte ao ano de competência dos dados declarados, contendo:

- a) o Plano geral de contas comentado – PGCC;
- b) a Tabela de tarifas de serviços da instituição;
- c) a Tabela de identificação de serviços de remuneração variável.

**IV – Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis:** deverá ser gerado anualmente até o dia 20 do mês de julho do ano seguinte ao de competência dos dados declarados e entregue ao fisco, mediante solicitação, em até 15 (quinze) dias, contendo as informações das partidas dos lançamentos contábeis.



**DECRETO Nº 16.436**

---

**SUBSEÇÃO VIII**

**Da Guia de Recolhimento de ISSQN**

**Art. 164** - Os valores de ISSQN apurados por meio do Sistema de Gerenciamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN estabelecido neste Decreto deverão ser recolhidos por meio de Guia de Recolhimento gerada e emitida pelo próprio sistema e recolhidas conforme prazos definidos na legislação vigente.

**Art. 165** - O Município poderá a qualquer tempo gerar e emitir qualquer Guia de Recolhimento de Tributos, Intimação ou Notificação e disponibilizar na internet por meio deste ou outro sistema aos contribuintes ou outros interessados.

**SUBSEÇÃO IX**

**Da Constituição Definitiva do Crédito e do Título Hábil à  
Inscrição Em Dívida Ativa**

**Art. 166** - A escrituração das Notas Fiscais de Serviço Eletrônica — NFS-e, da Declaração Eletrônica de Serviços — DES, da Declaração Eletrônica do Responsável Tributário - DERT e da Declaração Eletrônica de Serviço de Instituições Financeiras — DES-IF, constituem lançamento do ISS na modalidade de autolancamento, conforme determina a alínea “b” do art. 59 da Lei Municipal nº 1896/84, com nova redação dada pela Lei Municipal nº 5398/17.

**Art. 167** - Os valores informados no Sistema de Gerenciamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN constituem confissão de dívida, estando sujeitos a inscrição em Dívida Ativa para fins de cobrança na forma da legislação aplicável.

**Art. 168** - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não pago ou pago a menor relativo às Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas — NFS-e emitidas, as declarações eletrônicas informadas pelo Contribuinte e o referente a lançamento de ofício por estimativa fiscal ou base fixa, serão enviadas para inscrição como dívida ativa do Município com os devidos acréscimos legais, exceto os que forem devidos por Contribuintes optantes pelo Simples Nacional.



**DECRETO Nº 16.436**

-----

**Parágrafo único** - O ISS não pago ou pago a menor nos casos de Responsabilidade Tributária, por solidariedade, subsidiariedade ou substituição será aplicado o disposto neste artigo.

**Art. 169** - O fisco poderá emitir guias de recolhimento caso o contribuinte não transmita a Declaração Eletrônica de Serviços – DES, a Declaração Eletrônica do Responsável Tributário - DERT e a Declaração Eletrônica de Serviço de Instituições Financeiras – DES-IF, com base nas notas fiscais emitidas ou outros dados apurados e encaminhá-la ao contribuinte, notificando-o para o recolhimento do crédito apurado.

**Art. 170** - Os valores de ISS declarados nas Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas – NFS-e emitidas, nas declarações eletrônicas informadas pelo Contribuinte e o referente a lançamento de ofício por estimativa fiscal ou base fixa, não pagos ou pagos a menor, serão inscritos em dívida ativa no mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, precedido sempre de notificação eletrônica enviada ao contribuinte, antes da sua inscrição, com prazo de 30 (trinta) dias para regularização do pagamento.

§1º - A notificação eletrônica será endereçada ao e-mail cadastrado no Sistema de Gerenciamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, e, ficará ainda, disponível no Sistema quando o contribuinte realizar o login de acesso.

§2º - Não será emitida notificação eletrônica citada no apta quando se tratar de ISS referente a lançamento de ofício por estimativa fiscal ou base fixa, sendo a inscrição em dívida ativa realizada logo após o vencimento do pagamento do imposto.

**Art. 171** - A inscrição em dívida ativa será realizada por guia de recolhimento individualizada por contribuinte, que configurará confissão de dívida, independente de procedimento fiscal e sem prejuízo de sua revisão pela Autoridade Fiscal competente e da aplicação das penalidades legais cabíveis.

**SUBSEÇÃO X**

**Das Disposições Finais**

**Art. 172** - O livro fiscal poderá ser emitido de modo online a qualquer momento através do Sistema de Gerenciamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.



**DECRETO Nº 16.436**

-----

**Art. 173** - Os contribuintes que não cumprirem as obrigações previstas nesta Seção ficam sujeitos às penalidades previstas na legislação tributária municipal de Volta Redonda.

**Art. 174** - O contribuinte que não possuir movimento econômico no mês deverá fazer a Declaração sem movimento, serviços prestados e tomados.

**Art. 175** - Os casos omissos desta Seção e as normas complementares serão disciplinados por ato do Secretário Municipal de Fazenda.

**TÍTULO III**

**DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**CAPÍTULO I**

**Das Disposições Gerais**

**Art.176** - As infrações da legislação do ISS serão punidas com as seguintes penalidades aplicáveis separada ou cumulativamente:

**I** – multa;

**II** – proibição de transacionar com as repartições públicas, autarquias municipais e outros órgãos da administração indireta do Município;

**III** – sujeição a sistemas especiais de controle e fiscalização;

**IV** – cassação de regimes ou controles especiais estabelecidos em benefício do sujeito passivo da obrigação tributária. (Redação do caput e incisos do art. 71 da Lei Municipal nº 1.896/84)

**CAPÍTULO II**

**Das Multas**



**DECRETO Nº 16.436**

-----

**Art. 177** - Os contribuintes que cometerem infrações e estas forem apuradas por meio de procedimento fiscal ficam sujeitas às seguintes multas:

**I** – Relativamente ao pagamento do imposto:

1 – de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, quando houver:

- a) arbitramento do imposto;
- b) falta de retenção do imposto;
- c) falta de recolhimento do imposto lançado nas notas fiscais, mas não escriturados nos livros fiscais próprios;
- d) emissão de notas fiscais, reconhecida pelo tomador de serviço que não as instituídas pelo Município;
- e) falta de recolhimento do imposto retido na fonte;
- f) falta de recolhimento do imposto no caso de não emissão da nota fiscal de serviços tributados.

2 – De 25% (vinte e cinco por cento) do valor estimado não recolhido nos prazos estabelecidos;

3 – De 20% (vinte por cento) do valor do imposto lançado com base no art. 43 desta Lei, se não pago no prazo regulamentar;

4 – De 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do imposto não pago no total ou parcial, exceto nas hipóteses previstas nos itens anteriores;

5 – De 2 (duas) vezes o valor do imposto em atraso se o pagamento for feito, mesmo com acréscimos, durante o período em que estiver sob ação fiscal;

6 – De 25% (vinte e cinco por cento) do valor do acréscimo que tenha sido calculado e não recolhido ou recolhido a menor, quando do pagamento do imposto espontaneamente fora do prazo;

7 – De 25% (vinte e cinco por cento) do valor do ISS, se este estiver sido recolhido espontaneamente, mas sem os acréscimos previstos no art. 73.

**II** – Relativamente às obrigações acessórias:

1 – Notas Fiscais:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DO PREFEITO

.63

**DECRETO Nº 16.436**

-----

a) não possuir ou possuindo-as estiverem em desacordo com o regulamento:

Multa: 50% (cinquenta por cento) da UFIVRE por modelo exigível por mês ou fração de mês, no limite máximo de 12 (doze) meses, a partir da obrigatoriedade do uso;

b) falta de emissão de nota fiscal:

Multa de R\$ 39,63 (trinta e nove reais e sessenta e três centavos), atualizada a cada mês de janeiro pelo IPCA do exercício anterior, por documento não emitido, no limite máximo de 12 (doze) por ano de apuração e fração de ano.

c) emissão que consigne declaração falsa ou fique evidenciado quaisquer outras irregularidades, tais como: duplicidade de numeração; preços diferentes nas vias de mesmo número; preço abaixo do valor real da operação ou subfaturamento:

Multa: 10 (dez) UFIVRES por cada documento emitido.

d) emissão em desacordo com os requisitos regulamentares:

Multa: 01 (uma) UFIVRE por emissão até o limite de 10 (dez).

e) impressão de notas fiscais para si ou para terceiros sem autorização prévia:

Multa: 10 (dez) UFIVRES aplicáveis ao impressor e 10 (dez) UFIVRES ao emitente.

f) impressão em desacordo com o modelo aprovado em regulamento e autorizado pelo órgão competente:

Multa: 02 (duas) UFIVRES aplicáveis ao impressor e 2 (duas) UFIVRES ao emitente.

g) Inutilização, extravio, perda ou não conservação por 5 (cinco) anos:

Multa: 25% (vinte e cinco por cento) da UFIVRE por documento inutilizado ou extraviado.

h) Permanência fora dos locais autorizados:

Multa: 0,5 (cinco décimos) da UFIVRE por documento até o limite de 5 (cinco) UFIVRES.

i) falta de emissão de nota fiscal de entrada:

Multa: 01 (uma) UFIVRE por documento não emitido até o limite de 10 (dez) UFIVRES.

2 - Livros Fiscais:



**DECRETO Nº 16.436**

-----

a) não possuir:

Multa: 50% (cinquenta por cento) da UFIVRE por mês, ou fração de mês, no limite máximo de 12 (doze) meses, a partir da obrigatoriedade do uso.

b) falta de autenticação:

Multa: 0,5 (cinco décimos) da UFIVRE por mês, ou fração de mês, até o limite máximo de 12 (doze) meses, a partir da obrigatoriedade de uso.

c) escrituração atrasada:

Multa: 0,5 (cinco décimos) da UFIVRE por livro até o máximo de 2 (duas) UFIVRES.

d) escrituração em desacordo com os requisitos regulamentares:

Multa: 0,5 (cinco décimos) da UFIVRE pela infração.

e) inutilização, extravio, perda ou não conservação por 5 (cinco) anos:

Multa: 01 (uma) UFIVRE por livro.

f) permanência fora dos locais autorizados:

Multa: 0,5 (cinco décimos) da UFIVRE por documento até o limite de 2 (duas) UFIVRES.

g) adulteração e outros vícios que influenciem na apuração do crédito fiscal:

Multa: 10 (dez) UFIVRES por ano de apuração ou fração de ano.

h) deixar de apresentar livro fiscal autorizado pelo fisco municipal:

Multa: 01 (uma) UFIVRE por livro não exibido.

**3** – Deixar de apresentar informações econômicas fiscais de interesse da administração tributária e guias de pagamento do imposto mesmo inexistindo o pagamento:

Multa: 0,2 (dois décimos) da UFIVRE por documento até o limite de 5 (cinco) UFIVRES.

**4** – De 0,5 (cinco décimos) da UFIVRE se cometerem infração à normas estabelecidas nesta lei, da qual não decorra penalidade proporcional e para qual não haja multa específica fixa.

§1º – As penalidades a que se referem as letras “g” e “h” do item I do inciso II serão aplicadas em razão de cada unidade, assim consideradas, cada talão de notas fiscais.





**DECRETO Nº 16.436**  
-----

§2º - Verificando-se, na mesma ocasião, infrações sujeitas a multas fixas, serão aplicadas tantas penalidades quantas forem as infrações cometidas, sem prejuízo da multa proporcional que couber.

§3º - Ocorrendo falta de recolhimento do ISS, a multa proporcional será exigida cumulativamente, se infringidos dois ou mais dispositivos distintos.

§4º - O pagamento da multa não exime o infrator de cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado.

§5º - As multas proporcionais terão limite mínimo de 0,5 (cinco décimos) da UFIVRE.

§6º - As multas previstas neste artigo terão abatimento de:

- a) 60% (sessenta por cento) do valor das multas se pagar o valor do auto no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da autuação;
- b) 40% (quarenta por cento) do valor da multa se pagar o valor do auto, após vencido o prazo estabelecido na letra anterior ou até 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, ainda que tenha sido julgado revel;
- c) 20% (vinte por cento) do valor da multa se pagar o valor do auto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência na instância administrativa definitiva.

§7º - Ocorrendo revisão de lançamento em instância definitiva e for modificado o crédito, aplicar-se-á o disposto da alínea "a" do parágrafo anterior. (Redação do caput, incisos, itens, alíneas e parágrafos do art. 72 da Lei Municipal nº 1.896/84)

**Art. 178** - O contribuinte que antes de qualquer procedimento administrativo, medida de fiscalização e inscrição em dívida ativa, denunciar espontaneamente o imposto não pago à época própria, ficará sujeito, além de juros, aos acréscimos moratórios incidentes sobre o valor atualizado no caso de atraso de:

- a) até 30 dias, 2% (dois por cento);
- b) acima de 30 até 60 dias, 5% (cinco por cento);
- c) acima de 60 dias, 10% (dez por cento). (Redação do caput e alíneas do art. 73 da Lei Municipal nº 1.896/84)

**Art. 179** - O pagamento dos créditos referentes a ISS inscritos como dívida ativa do Município, sujeita o contribuinte a multa de 20% (vinte por cento) sobre o crédito atualizado, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da sua inscrição. (Redação do caput do art. 73-A da Lei Municipal nº 1.896/84)



**DECRETO Nº 16.436**  
-----

**Art. 180** - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração.  
(Redação do caput do art. 74 da Lei Municipal nº 1.896/84)

**TÍTULO IV**

**DO PROCEDIMENTO E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

**CAPÍTULO I**

**Dos Procedimentos Fiscais do Departamento de Impostos Mobiliários da Secretaria Municipal de Fazenda**  
(Redação do Decreto Municipal nº 14.844/17)

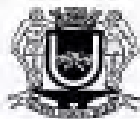
**SEÇÃO I**

**Do Planejamento Fiscal**

**Art. 181** - O Planejamento Fiscal relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN será elaborado pela Gerência da Fiscalização do Departamento de Impostos Mobiliários em conjunto com dois Fiscais de Tributos designados pelo Diretor, no âmbito de sua respectiva competência, sob a supervisão do Diretor do Departamento de Impostos Mobiliários e anuência do Secretário Municipal de Fazenda, observados os princípios do interesse público, da impessoalidade, da imparcialidade e da justiça fiscal.

§1º - O planejamento de que trata este artigo consistirá na descrição e quantificação das atividades fiscais, de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Fazenda, na respectiva área de competência.

§2º - As diretrizes referidas no § 1º deste artigo privilegiarão as ações voltadas à prevenção e ao combate da evasão fiscal e serão estabelecidas em função de estudos econômico-fiscais e das informações disponíveis ou a serem disponibilizadas para fins de seleção e preparo da ação fiscal, inclusive, as constantes dos relatórios decorrentes dos trabalhos desenvolvidos pelas atividades de pesquisa e investigação.



**DECRETO Nº 16.436**  
-----

**Art. 182** - O planejamento da fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN deverá ser segmentado por setores de prestação de serviços, observados os critérios definidos para a seleção dos sujeitos passivos em cada exercício.

**Art. 183** - O Gerente da Divisão de Fiscalização do Departamento de Impostos Mobiliários poderá determinar a realização de atividades fiscais, ainda que não constantes do planejamento de que trata o artigo 181 deste Decreto.

**SEÇÃO II**

**Dos Procedimentos Fiscais**

**Art. 184** - Os Procedimentos Fiscais realizados junto aos sujeitos passivos terão o intuito de verificar o cumprimento das obrigações tributárias, conforme previsto na Legislação Municipal.

**Art. 185** - Para os fins do disposto no art. 184 deste Decreto, os Procedimentos Fiscais serão das seguintes espécies:

I – Diligência;

II – Ação Fiscal.

**SUBSEÇÃO I**

**Diligência**

**Art. 186** - O Procedimento Fiscal de Diligência tem por objetivo ações para coleta de informações ou outros elementos de interesse da Administração Tributária, inclusive para atender exigência de instrução processual.

§1º - O Procedimento Fiscal de Diligências poderá ser realizado pessoalmente, por carta, por e-mail ou por telefone.



**DECRETO Nº 16.436**

-----

§2º - Caso o Fiscal de Tributos constate qualquer prática que configure infração à Legislação Tributária deverá cientificar por escrito o Diretor ou o Gerente para a instauração do procedimento de Ação Fiscal.

**SUBSEÇÃO II**

**Ação Fiscal**

**Art. 187** - O Procedimento de Ação Fiscal tem por objetivo a verificação do cumprimento das obrigações tributárias relativas ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN por parte do sujeito passivo, podendo resultar em constituição de crédito tributário e aplicação de penalidade.

§1º - A instauração do Procedimento de Ação Fiscal suspenderá o direito do sujeito passivo à denúncia espontânea para a exclusão da responsabilidade por infração.

§2º - Qualquer lançamento tributário, no curso da Ação Fiscal, será realizado por meio de Auto de Infração (AI).

**SEÇÃO III**

**Da Competência para Realização dos Procedimentos Fiscais e Lançamento Tributário**

**Art. 188** - A competência para realização dos Procedimentos de Diligência e de Ação Fiscal, relativos ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, bem como para o lançamento de crédito tributário através de Auto de Infração (AI) é privativa dos Fiscais de Tributos.

**Art. 189** - O Departamento de Impostos Mobiliários da Secretaria Municipal de Fazenda, por meio dos seus Fiscais de Tributos, com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos sujeitos passivos e determinar com precisão a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, poderá:



**DECRETO Nº 16.436**

-----

- I – exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;
- II – fazer diligências, levantamentos, inspeções e plantões nos locais ou estabelecimentos onde se exercerem atividades sujeitas a obrigações tributárias;
- III – exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- IV – notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;
- V – apreender documentos que possam constituir em provas favoráveis ao Fisco;
- VI – requisitar o auxílio da força policial ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências para levar a efeito as apreensões, inspeções e interdições fiscais.

**SEÇÃO IV**

**Dos Documentos de Trabalho**

**Art. 190** - São documentos fiscais:

- I – Ordem de Fiscalização – OF;
- II – Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF;
- III – Intimação;
- IV – Termo de Prorrogação de Ação Fiscal – TPAF;
- V – Termo de Apreensão – TAp;
- VI – Auto de Infração – AI;
- VII – Termo de Encerramento de Ação Fiscal – TEAF;



**DECRETO Nº 16.436**

-----

**SUBSEÇÃO I**

**Da Ordem De Fiscalização – OF**

**Art. 191** - A designação dos Procedimentos Fiscais previstos neste Decreto será realizada por meio de Ordem de Fiscalização – OF.

**Parágrafo único** - A fixação, na Ordem de Fiscalização, do período de competência a ser fiscalizado, não implica em dispensa do exame de livros, documentos e arquivos físicos ou digitais, referentes a outros períodos passados e futuros, com a finalidade de verificar os atos e fatos que guardem relação com o período fixado ou que deles sejam decorrentes.

**Art. 192** - A Ordem de Fiscalização será utilizada também para a designação de qualquer atividade a ser realizada por Fiscais de Tributos, inclusive as que não impliquem atribuição de pontos para produtividade fiscal.

**Parágrafo único** - O Gerente da Divisão de Fiscalização do Departamento de Impostos Mobiliários poderá, por meio de Ordem de Fiscalização, designar Fiscais de Tributos para a realização de diligências internas ou externas, de seleção, monitoramento e acompanhamento de sujeitos passivos do mesmo ramo de atividade, voltadas para o incremento da arrecadação do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN.

**Art. 193** - As Ordens de Fiscalizações de Ação Fiscal serão distribuídas, individualmente, para cada Fiscal de Tributos, após capeamento do Processo Administrativo Fiscal realizado pela Junta de Recursos Fiscais.

**§1º** - O Procedimento Fiscal poderá ser realizado por mais de um Fiscal de Tributos sempre que o volume ou a complexidade do trabalho a ser realizado, bem como os documentos a serem examinados, assim o exijam, por iniciativa da Gerência da Divisão de Fiscalização do Departamento de Impostos Mobiliários ou a pedido do Fiscal de Tributos designado inicialmente.

**§2º** - Nos casos de acompanhamento de sujeitos passivos do mesmo ramo de atividade, conforme preceitua o parágrafo único do art. 192 deste Decreto, será sempre designado mais de um Fiscal de Tributos para o cumprimento da Ordem de Fiscalização.

**Art. 194** - A distribuição das Ordens de Fiscalização para fins de realização de Procedimentos Fiscais será feita de forma igualitária entre os Fiscais de Tributos, observados os critérios de complexidade e relevância do trabalho a ser executado.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DO PREFEITO

.71

**DECRETO Nº 16.436**  
-----

**Art. 195** - Cabe à Gerência da Fiscalização sob supervisão do Diretor do Departamento de Impostos Mobiliários determinar quais sujeitos passivos serão objeto de Procedimentos Fiscais, observado o Planejamento Fiscal, Relatórios Gerenciais ou provenientes de denúncias.

**SUBSEÇÃO II**

**Da Intimação**

**Art. 196** - A Intimação é o documento utilizado para exigir do sujeito passivo a apresentação ou exibição dos livros, documentos, arquivos físicos e/ou digitais, papéis ou quaisquer outras informações de interesse da Administração Tributária.

**§1º** - A Intimação deverá ser lavrada pelos Fiscais de Tributos no curso dos Procedimentos Fiscais mediante Ordem de Fiscalização.

**§2º** - No curso do Procedimento Fiscal poderão ser emitidas tantas Intimações quantas forem necessárias ao esclarecimento dos fatos verificados.

**§3º** - Da lavratura da Intimação será dada ciência, preferencialmente, de forma pessoal ao sujeito passivo no prazo de até 10 (dez) dias corridos.

**§4º** - O prazo a que se refere o § 3º deste artigo será desconsiderado se houver impedimento de realização da ciência pessoal ao sujeito passivo, mediante comunicação ao Gerente da Fiscalização do Departamento de Impostos Mobiliários.

**SUBSEÇÃO III**

**Do Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF**



**DECRETO Nº 16.436**  
-----

**Art. 197** - A comunicação ao sujeito passivo do início do Procedimento Fiscal será feita por meio de Termo de Início de Ação Fiscal.

§1º - O Termo de Início de Ação Fiscal será utilizado para cientificar o sujeito passivo do período a ser fiscalizado e o prazo previsto para o término da ação fiscal, considerando-se como data de início da Ação Fiscal a data da ciência pelo sujeito passivo.

§2º - Da lavratura do Termo de Início de Ação Fiscal será dada ciência, preferencialmente, de forma pessoal ao sujeito passivo no prazo de até 10 (dez) dias corridos.

§3º - O prazo a que se refere o § 2º deste artigo será desconsiderado se houver impedimento de realização da ciência pessoal ao sujeito passivo, mediante comunicação ao Gerente da Fiscalização do Departamento de Impostos Mobiliários.

**SUBSEÇÃO IV**

**Do Termo de Prorrogação da Ação Fiscal – TPAF**

**Art. 198** - O Termo de Prorrogação de Ação Fiscal é o documento pelo qual se dá ciência, preferencialmente pessoal, ao sujeito passivo da prorrogação do prazo para a realização da Ação Fiscal estabelecida na Ordem de Fiscalização.

**Parágrafo único** - A contagem do prazo de prorrogação terá início após o prazo inicialmente previsto para a conclusão da Ação Fiscal.

**Art. 199** - Na solicitação de prorrogação do prazo para a conclusão da Ação Fiscal, o Fiscal de Tributos deverá expor os motivos que justifiquem o seu requerimento.

**Parágrafo único** - A ciência ao sujeito passivo da lavratura do Termo de Prorrogação de que trata este artigo será dada antes de expirado o prazo para conclusão do Procedimento Fiscal, sob pena de ser devolvido ao mesmo o direito à espontaneidade prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966.

**SUBSEÇÃO V**

**Do Termo de Apreensão – TAP**





**DECRETO Nº 16.436**

-----

**Art. 200** - O Termo de Apreensão é o documento utilizado pelos Fiscais de Tributos para apreensão de livros, documentos, impressos, papéis, programas e arquivos magnéticos que se encontrem irregulares e façam prova de infração às legislações municipais e federais aplicadas ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN.

**SUBSEÇÃO VI**

**Do Termo De Encerramento De Ação Fiscal – TEAF**

**Art. 201** - A comunicação ao sujeito passivo do encerramento da Ação Fiscal será realizada por meio de Termo de Encerramento de Ação Fiscal.

**§1º** - O Termo de Encerramento de Ação Fiscal também servirá para o relato dos fatos verificados no decorrer da Ação Fiscal e as providências adotadas pelo Fiscal de Tributos.

**§2º** - Inexistindo qualquer irregularidade por parte do sujeito passivo, tal circunstância deverá constar expressamente no Termo de Encerramento de Ação Fiscal, observado que o levantamento fiscal poderá ser renovado sempre que sejam apurados fatos novos não considerados quando de sua elaboração.

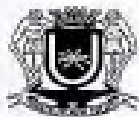
**§3º** - Da lavratura do Termo de Encerramento de Ação Fiscal será dada ciência, preferencialmente, pessoal ao sujeito passivo no prazo de até 10 (dez) dias corridos.

**§4º** - O prazo a que se refere o § 3º deste artigo será desconsiderado se houver impedimento de realização da ciência pessoal ao sujeito passivo, mediante comunicação ao Gerente da Fiscalização do Departamento de Impostos Mobiliários.

**SUBSEÇÃO VII**

**Das Disposições Gerais**

**Art. 202** - Os documentos de trabalho para os Procedimentos Fiscais previstos neste Capítulo serão lavrados e emitidos pelo Sistema de Administração Fiscal da Secretaria Municipal de Fazenda, próprio ou contratado.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DO PREFEITO

.74

**DECRETO Nº 16.436**

-----

**Art. 203** - Após a ciência do sujeito passivo acerca dos documentos previstos neste Capítulo, o Fiscal de Tributos responsável pela sua lavratura terá o prazo máximo de 03 (três) dias úteis para inclusão do mesmo no Sistema de Administração Fiscal da Secretaria Municipal de Fazenda.

**SEÇÃO V**

**Da Suspensão do Procedimento Fiscal**

**Art. 204** - Findo o prazo para a conclusão do Procedimento Fiscal, sem que o mesmo tenha sido prorrogado, ficará a Ação Fiscal suspensa até que seja emitido o respectivo Termo de Prorrogação de Prazo de Ação Fiscal e dada ciência ao sujeito passivo.

§1º - A suspensão do procedimento de fiscalização impede que o Fiscal de Tributos pratique quaisquer atos relacionados à Ação Fiscal durante esse período.

§2º - A suspensão não poderá ultrapassar o prazo máximo estipulado para a ação fiscal, conforme preceitua o art. 217 do presente Decreto, assim como a prorrogação não poderá ultrapassar os prazos deferidos no mesmo artigo.

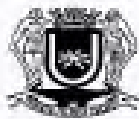
**SEÇÃO VI**

**Da Extinção do Procedimento Fiscal**

**Art. 205** - O Procedimento Fiscal extingue-se, definitivamente, com a ciência do sujeito passivo da lavratura do Termo de Encerramento de Ação Fiscal.

**SEÇÃO VII**

**Da Constituição dos Créditos Tributários**



**DECRETO Nº 16.436**

-----

**Art. 206** - O lançamento do crédito tributário e a aplicação de penalidade por descumprimento da legislação tributária serão realizadas por meio de Auto de Infração (AI).

**Art. 207** - Os créditos tributários somente consideram-se constituídos após a notificação do lançamento ao sujeito passivo.

**Art. 208** - O lançamento tributário por meio de Auto de Infração somente poderá ser realizado por Fiscal de Tributos da Secretaria Municipal de Fazenda devidamente designado para este fim.

**Art. 209** - Na constituição do crédito tributário por meio do Auto de Infração, o Fiscal de Tributos deverá observar o que dispõe o art. 37 da Lei Municipal nº 1415/76.

**Parágrafo único** - Na verificação de ocorrência de erro formal na lavratura do Auto de Infração, o Fiscal de Tributos deverá emitir o Termo de Retificação do Auto de Infração e notificar o sujeito passivo, reabrindo o prazo para o pagamento do crédito lançado ou para a sua impugnação.

**Art. 210** - O Auto de Infração deverá ser lavrado individualmente por tributo e por infração verificada em ação fiscal.

**Art. 211** - A lavratura e a impressão do Auto de Infração serão feitas no Sistema de Administração Fiscal da Secretaria Municipal de Fazenda, próprio ou contratado.

**Art. 212** - Sempre que necessário, além das informações obrigatórias, deverão ser mencionados no Auto de Infração e anexados a ele todos os documentos, papéis, livros, planilhas e documentos eletrônicos que serviram de base à apuração do crédito tributário.

## SEÇÃO VIII

### Das Rotinas Aplicadas nos Procedimentos de Ação Fiscal

**Art. 213** - Nos procedimentos de fiscalização dos sujeitos passivos do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN deverão ser observadas as rotinas abaixo descritas:

I – realizar levantamentos da situação econômico-fiscal do sujeito passivo a ser fiscalizado para fins de planejamento da fiscalização;



**DECRETO Nº 16.436**

-----

**II** – emitir o Termo de Início da Ação Fiscal, em 04 (quatro) vias, com os mesmos dados constantes da Ordem de Fiscalização que lhe foi atribuída, especificando os documentos necessários para exame, o prazo e o local para entrega dos mesmos;

**III** – proceder às diligências necessárias para localização do sujeito passivo;

**IV** – dar ciência ao sujeito passivo do Termo de Início de Ação Fiscal;

**V** – receber a documentação solicitada na Intimação de início de Ação Fiscal ou qualquer outra que se preste a solicitar documentos no andamento da ação fiscal;

**VI** – realizar análise criteriosa da documentação e das operações do sujeito passivo, visando comprovar ou desconsiderar os fatos que motivaram a fiscalização, bem como, a identificação de infrações à legislação tributária;

**VII** – apurar a base de cálculo do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza –ISSQN devido, anotando-a em Mapa de Apuração específico com o objetivo de verificar se há alguma diferença de imposto a recolher;

**VIII** – caso haja diferença de imposto a recolher, tanto próprio como de terceiros quando assumir a qualidade de responsável ou substituto tributário, o Fiscal de Tributos deverá lavrar Auto de Infração com o valor apurado, aplicando a multa devida, conforme o caso;

**IX** – lavrar o Auto de Infração, separadamente, por obrigação acessória descumprida;

**X** – lavrar o Termo de Encerramento da Ação Fiscal relatando sucintamente o trabalho realizado no procedimento fiscal, referenciando, caso existam créditos a serem constituídos, os Autos de Infração lavrados;

**XI** – devolver a documentação recebida, permanecendo com cópias dos documentos que se façam necessários ao embasamento das autuações e das conclusões constantes no relatório e no Termo de Encerramento da Ação Fiscal.

§1º - O sujeito passivo poderá apresentar justificativa, por escrito, dentro do prazo fixado no Termo de Início de Ação Fiscal ou da Intimação para a entrega da documentação, com os motivos do não atendimento, sendo que, a critério do Fiscal de Tributos, poderá ser concedido novo prazo para apresentação da referida documentação.

§2º - Caso o sujeito passivo não entregue a documentação solicitada no prazo estabelecido, entregue de maneira incompleta ou não mereçam fé os documentos entregues, o Fiscal de Tributos deverá lavrar Auto de Infração por embaraço à fiscalização.



**DECRETO Nº 16.436**

-----

§3º - Na hipótese da ocorrência do disposto no § 2º deste artigo deverá ser procedida a cobrança do imposto por meio de arbitramento da base de cálculo, que observará o disposto no art. 50 da Lei Municipal nº 1896/84 - CTM.

§4º - Na análise do cumprimento das obrigações acessórias, o Fiscal de Tributos deverá verificar, no mínimo, se as seguintes situações estão atendidas:

- I – atualização dos dados cadastrais;
- II – cadastro do contribuinte no Sistema de Notas Fiscais Eletrônica;
- III – emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS e para todo serviço prestado;
- IV – escrituração dos livros fiscais obrigatórios, se for o caso;
- V – retenção de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN na fonte, na forma da legislação vigente;
- VI – cumprimento das demais obrigações acessórias previstas na legislação.

§5º - Na análise do cumprimento das obrigações tributárias relacionadas com os serviços prestados pelo sujeito passivo deverá ser observado, no mínimo, o seguinte:

- I – identificar a(s) atividade(s) realizada(s) pelo sujeito passivo e seu enquadramento na Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, ou outra que vier substituir e também na Lei Municipal;
- II – apurar os fatos geradores do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, por competência tributária, com base nas Notas Fiscais de Serviços emitidas e em outros elementos disponíveis, elaborando Mapa de Apuração específico.

§6º - Na análise dos serviços tomados pelos sujeitos passivos, deverão ser realizados, no mínimo, os seguintes procedimentos:

- I – analisar os documentos comprobatórios e os registros contábeis de despesas com serviços de terceiros, pessoas físicas e jurídicas, para identificação da ocorrência de fatos geradores do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN sujeitos à retenção;
- II – registrar os documentos referentes às prestações sujeitas à retenção na fonte do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN em Mapa de Apuração específico para apuração de possíveis diferenças de imposto a recolher.



**DECRETO N° 16.436**

-----

§7º - A comunicação da conclusão de Ação Fiscal e de Auto de Infração deverá ser acompanhada de cópia do relatório de análise e verificação fiscal, bem como, dos Mapas de Apuração que serviram de base para as autuações realizadas.

**Art. 214** - A verificação a ser realizada em cada procedimento de fiscalização dependerá do objetivo determinado na Ordem de Fiscalização.

**SEÇÃO IX**

**Da Ciência do Sujeito Passivo**

**Art. 215** - O sujeito passivo será considerado regularmente cientificado nos seguintes casos:

**I** – pessoalmente, com a assinatura do sujeito passivo, mandatário ou preposto;

**II** – pelo correio, através de carta com aviso de recebimento (AR);

**III** – por edital, publicado na imprensa oficial do município.

§1º - Para os fins de prova de recebimento no caso do inciso I considera-se mandatário ou preposto, o contador, o empregado ou qualquer pessoa legalmente capaz que resida ou trabalhe no endereço do estabelecimento ou domicílio do sujeito passivo;

§2º - Para os fins de prova de recebimento no caso do inciso II considera-se cientificado o sujeito passivo quando o Aviso de Recebimento (AR) for entregue ao contador, ao locatário, ao síndico ou qualquer empregado de condomínio, empregado ou qualquer pessoa legalmente capaz que resida ou trabalhe no endereço do estabelecimento ou domicílio do sujeito passivo;

§3º - O recebimento do Auto de Infração será comprovado pela assinatura do notificado, mandatário ou preposto na via do documento que se destinar ao Fisco, quando esta for feita na forma do inciso I deste artigo.

§4º - Na hipótese do inciso III deste artigo o edital será publicado uma única vez no Diário Oficial do Município.



**DECRETO Nº 16.436**

-----

§5º - Recebido o Auto de Infração, o sujeito passivo terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento, para realizar o pagamento ou apresentar impugnação ao lançamento.

§6º - Findo o prazo sem que seja efetuado o pagamento ou apresentada impugnação ou recurso voluntário pelo sujeito passivo, e cumprido todos os procedimentos do processo administrativo fiscal do Município será o crédito tributário inscrito em Dívida Ativa para cobrança na forma da legislação pertinente.

**Art. 216** - Considera-se cientificado o sujeito passivo:

- I – na data da ciência, se realizada pessoalmente;
- II – na data que constar no Aviso de Recebimento, se por via postal;
- III – após 03 (três) dias contados da publicação, se por edital.

**SEÇÃO X**

**Dos Prazos**

**Art. 217** - Os procedimentos fiscais terão os seguintes prazos máximos para sua conclusão:

- I – 60 (sessenta) dias, no caso do Procedimento de Ação Fiscal, podendo ser prorrogado pelo mesmo prazo, por ato da Autoridade competente, que dará ciência ao interessado da prorrogação antes do término do prazo anterior;
- II – 90 (noventa) dias, no caso do Procedimento de Ação Fiscal em empresas nomeadas como substitutas tributárias, podendo ser prorrogado pelo mesmo prazo, por ato da Autoridade competente, que dará ciência ao interessado da prorrogação antes do término do prazo anterior;
- III – até 30 (trinta) dias no caso do Procedimento Fiscal de Diligência, cujo prazo será fixado pelo Gerente da Fiscalização do Departamento de Impostos Mobiliários, podendo ser prorrogado pelo mesmo prazo por ato da Autoridade competente.

**Parágrafo único** - A dilação do prazo do Procedimento Fiscal será formalizada mediante a lavratura do Termo de Prorrogação de Prazo de Ação Fiscal.



**DECRETO Nº 16.436**

-----

**Art. 218** - O prazo para entrega de documentos solicitados através de Intimação será de no máximo até 15 (quinze) dias corridos a critério da Autoridade Fiscal.

**Parágrafo único** - O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado pelo Fiscal de Tributos, por até igual período, caso haja motivo que justifique.

**Art. 219** - Os prazos a que se refere este Decreto serão contínuos, excluindo na sua contagem o dia do início e incluindo o dia do vencimento.

**Parágrafo único** - A contagem dos prazos somente terá início e término em dias de expediente normal na Prefeitura Municipal de Volta Redonda e serão contados a partir da data da ciência.

**SEÇÃO XI**

**Das Disposições Gerais**

**Art. 220** - Ficam aprovados os papéis de trabalho mencionados neste Decreto a seguir discriminados:

- I – Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF);
- II – Termo de Prorrogação de Prazo de Ação Fiscal (TPAF);
- III – Termo de Apreensão (TAp);
- IV – Termo de Encerramento da Ação Fiscal (TEAF)

**Parágrafo único** - A Ordem de Fiscalização, o Auto de Infração e a Intimação serão utilizados os modelos já aprovados.

**Art. 221** - Os documentos aprovados por este Decreto serão impressos em 04 (quatro) vias com a seguinte destinação:

- I – 1ª via - Processo Administrativo Fiscal;
- II – 2ª via - sujeito passivo;
- III – 3ª via -arquivo;





**DECRETO Nº 16.436**

-----

IV -- 4ª via - produtividade.

**Art. 222** - O disposto neste Decreto aplica-se aos procedimentos fiscais iniciados e distribuídos a partir do início da sua vigência.

**Art. 223** - O Secretário Municipal de Fazenda, por ato específico, poderá complementar as normas e aprovar alterações nos papéis de trabalho não previstos expressamente, que sejam necessários ao regular cumprimento das atribuições relacionadas com a execução dos procedimentos fiscais.

**Art. 224** - Os casos omissos serão disciplinados por ato do Secretário Municipal de Fazenda.

**CAPÍTULO II**

**Dos Processos Administrativo Fiscal, Consulta e Restituição Tributária**  
(Redação do Decreto Municipal nº 8.667/00)

**Art. 225** - O processo administrativo fiscal será regido pelas disposições deste Decreto, iniciado por petição da parte interessada ou de ofício, pela autoridade competente.

**Parágrafo único** - Considera-se processo administrativo fiscal o que versar sobre interpretação ou aplicação da Legislação Fiscal do Município.

**SEÇÃO I**

**Do Procedimento Administrativo Fiscal**

**Art. 226** - O procedimento fiscal tem início com:

I - Qualquer ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, intimando ou notificando o sujeito passivo da obrigação fiscal ou seu representante legal;



**DECRETO N° 16.436**  
-----

II – Lavratura de auto de infração;

III – Notificação de lançamento de tributos;

IV – Apreensão de mercadorias, documentos e/ou livros;

V – Lavratura dos Termos de Indeferimento da opção pelo Simples Nacional ou Exclusão do Simples Nacional.

**Parágrafo único** - O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independente de intimação ou notificação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

**Art. 227** - O procedimento fiscal, com a finalidade de exame da situação do contribuinte, deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado pelo mesmo prazo, por qualquer ato da autoridade que dará ciência ao interessado da prorrogação, antes do término do prazo anterior.

**Parágrafo único** - O prazo para a conclusão do procedimento fiscal não poderá ultrapassar a 120 (cento e vinte) dias.

**Art. 228** - A autoridade fiscal que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará termo circunstanciado do que apurar, em que deverão constar as datas de início e do término do período fiscalizado e a discriminação dos livros e documentos examinados.

**Parágrafo único** - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais examinados ou, quando lavrados em separado, deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, contra recibo, cópia autenticada pela autoridade.

## SEÇÃO II

### Dos Prazos

**Art. 229** - Os prazos são contínuos e peremptórios, excluindo-se em sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

**Art. 230** - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente na Prefeitura, e no caso de pagamento de tributos em dia de expediente nos bancos arrecadadores.



**DECRETO Nº 16.436**

-----

**Art. 231** - Os prazos para despachos e decisões começarão a contar da data do recebimento do processo pela autoridade que os tiver que proferir.

**SEÇÃO III**

**Da Petição**

**Art. 232** - A petição deverá conter as seguintes indicações:

**I** – Nome completo do requerente;

**II** – Inscrição fiscal, se tiver;

**III** – Endereço para recebimento de correspondência;

**IV** – A pretensão devidamente fundamentada e, no caso do litígio versar sobre valor, a declaração do montante que considera ser devido;

§1º - É vedado reunir, na mesma petição, matéria referente a tributos diversos, bem como impugnação ou recurso relativo a mais de um lançamento ou autuação.

§2º - A petição referente a reclamação, impugnação ou recurso, será indeferida imediatamente quando manifestamente inepta ou quando a parte for ilegítima, pela autoridade incumbida do julgamento em Primeira Instância ou pela Junta de Recursos Fiscais, não podendo, entretanto, ser recusado o seu recebimento.

**SEÇÃO IV**

**Da Intimação**

**Art. 233** - A intimação será feita por servidor competente e comprovada com a assinatura do intimado ou de preposto seu ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem fizer a intimação.



**DECRETO Nº 16.436**  
-----

**Parágrafo único** - Considera-se feita a intimação na data da ciência do intimado ou da declaração escrita referida neste artigo.

**Art. 234** - Poderá a autoridade competente, após esgotados todos os meios, devidamente comprovados, para a intimação ser feita pessoalmente, optar pela intimação por via postal, com prova de recebimento.

**Art. 235** - Somente após todos os meios para encontrar a pessoa a ser intimada resultarem infrutíferos, poderá ser feita a intimação por edital, publicado uma única vez no órgão da imprensa oficial.

**Parágrafo único** - Considera-se feita a intimação três dias após sua publicação.

**Art. 236** - O conhecimento, por qualquer forma, do ato ou da decisão administrativa, por parte do interessado, dispensa a formalidade da intimação.

**Art. 237** - A notificação poderá substituir a intimação com o mesmo efeito desta.

**SEÇÃO V**

**Do Auto de Infração**

**Art. 238** - O Auto de Infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

**I** - A qualificação do autuado;

**II** - O local, a data e a hora da lavratura;

**III** - A descrição circunstanciada dos fatos que justifiquem a exigência do tributo ou de multas;

**IV** - A disposição legal infringida e a da penalidade aplicável;

**V** - O valor do tributo exigido ou da multa aplicada;

**VI** - A assinatura do autuante, a indicação do seu cargo ou função e o número da matrícula.



**DECRETO Nº 16.436**

-----

§1º - O autuante deverá deixar em poder do infrator ou de seu representante uma via do auto de infração na qual estará fixado o prazo para pagamento com desconto, se for o caso, ou apresentar a impugnação.

§2º - A discriminação dos débitos pode ser feita por meio de quadros demonstrativos em separado, que integrarão o auto de infração para todos os efeitos legais.

§3º - O relato do auto de infração deverá estar em conformidade com o dispositivo legal infringido.

**Art. 239** - O auto de infração deverá ser entregue pessoalmente, sempre que possível, ao infrator, seu representante ou preposto, contra recibo.

§1º - Na impossibilidade comprovada de entregar pessoalmente o auto de infração poderá ser enviado via postal, com recebimento.

§2º - Não sendo encontrado o infrator do auto de infração poderá ser lavrado por edital, publicado no órgão da imprensa oficial, por uma única vez.

§3º - Considera-se lavrado o auto de infração três dias após a sua publicação.

§4º - O recibo do autuado ou de seu preposto não importa concordância ou confissão, nem a recusa de assinatura agravamento da infração.

**Art. 240** - Quando após a lavratura do auto de infração, no curso do processo, verificar-se como responsável pela infração pessoa diversa da originalmente autuada, não será lavrado outro auto, mas termo de retificação que consignará circunstancialmente o fato com elementos definidores da infração ou da identificação do infrator, conforme o caso.

**Parágrafo único** - Do termo de retificação será dada ciência ao autuado, observadas as disposições do § 1º do art. 238 deste Decreto.

**Art. 241** - Quando se tratar de erro de fato, assim considerados os decorrentes de somas, cálculos ou de capitulação de infração ou da multa, o auto de infração poderá ser retificado pelo próprio autuante ou por seu chefe imediato, sendo cientificado o contribuinte, por escrito, e devolvido o prazo para pagamento ou impugnação, se for o caso.

**SEÇÃO VI**

**Das Nulidades**



**DECRETO Nº 16.436**  
-----

**Art. 242** - São nulos:

- I – Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II – Os despachos e decisões proferidos por servidor incompetente;
- III – As decisões não fundamentadas.

**Parágrafo único** - A nulidade do ato não alcança os atos posteriores, salvo quando dele dependam ou decorram.

**Art. 243** - A nulidade será declarada pelo órgão competente para julgar a legitimidade do ato.

**SEÇÃO VII**

**Do Litígio**

**Art. 244** - Considera-se instaurado o litígio fiscal, para os efeitos legais, com a apresentação, pelo interessado, de reclamação ou impugnação de auto de infração, notificação de lançamento ou termos de indeferimento de opção ou exclusão do Simples Nacional.

**Art. 245** - O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar dentro de trinta dias contados da data do recebimento da notificação.

**Parágrafo único** - Somente será admitida uma reclamação para cada lançamento.

**Art. 246** - O autuado poderá impugnar o auto de infração no prazo de trinta dias contatos da autuação.

**Art. 247** - O contribuinte ou autuado poderá postular pessoalmente, ou por intermédio de procurador.

**Art. 248** - A reclamação contra lançamento ou impugnação de auto de infração far-se-á por petição dirigida ao órgão julgador e constará obrigatoriamente.

- I – Os fatos, claramente expostos, e o que tenha como ilegal ou arbitrário;
- II – Os motivos de fato ou de direito em que fundamentou;



**DECRETO Nº 16.436**  
-----

III – O valor reputado justo;

IV – As provas que deseja produzir;

V – As diligências pretendidas, expostos os motivos que a justifiquem.

**Parágrafo único** - Na hipótese do não cumprimento do disposto nos incisos deste artigo qualquer Conselheiro, o Julgador em Primeira Instância, o autuante e o Representante da Fazenda poderá exigir a sua aplicação pelo Presidente da Junta de Recursos Fiscais.

**Art. 249** - Apresentada a impugnação, o processo será encaminhado ao autor do procedimento para que forneça informação fundamentada no prazo de quinze dias.

**Art. 250** - A reclamação contra lançamento não terá efeito suspensivo.

**SEÇÃO VIII**

**Dos Julgamentos**

**SUBSEÇÃO I**

**Da Competência**

**Art. 251** - O preparo do processo fiscal compete à Secretaria da Junta de Recursos Fiscais.

**Art. 252** - O julgamento do processo fiscal compete:

a) em Primeira Instância ao Chefe do Departamento de Fiscalização que tenha dado origem ou início ao respectivo procedimento fiscal;

b) em Segunda Instância à Junta de Recursos Fiscais.



**DECRETO Nº 16.436**  
-----

**SUBSEÇÃO II**

**Do Julgamento em Primeira Instância**

**Art. 253** - O processo administrativo fiscal será julgado em Primeira Instância no prazo de trinta dias a partir da data de seu recebimento pela autoridade incumbida do julgamento.

**Art. 254** - Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente a sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

**Parágrafo único** - A diligência deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período.

**Art. 255** - A decisão deverá ser redigida com simplicidade e clareza, definindo expressamente seus efeitos, seja a favor ou contra o contribuinte.

**Art. 256** - As decisões deverão ser fundamentas em razões de fato e de direito.

**Art. 257** - Da decisão de Primeira Instância não cabe reconsideração.

**Art. 258** - O sujeito passivo será intimado pelo órgão de fiscalização que deu origem ou início ao procedimento fiscal, a cumprir a decisão em Primeira Instância, quando for o caso, no prazo de trinta dias.

**Art. 259** - Não sendo proferida a decisão em Primeira Instância no prazo estabelecido no Art. 253 deste Decreto, nem convertido em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o processo fiscal, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade em Primeira Instância.

**Art. 260** - Das decisões em Primeira Instância, contrárias no todo ou em parte à Prefeitura Municipal, inclusive por desclassificação de infração, improcedência, ou nulidade da ação fiscal, haverá, obrigatoriamente, recurso de ofício à Instância Superior.

**Parágrafo único** - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando obrigado, cumpre, inicialmente, a Secretária da Junta de Recursos Fiscais, ou quem de fato tomar conhecimento, interpor recurso por intermédio do titular do órgão a que se subordina.







**DECRETO Nº 16.436**

-----

**Segunda Instância**

**Art. 261** - Da decisão em Primeira Instância cabe recurso voluntário à Junta de Recursos Fiscais, interposto no prazo de trinta dias da data da ciência da decisão pelo sujeito passivo do procedimento fiscal.

**Parágrafo único** - O recurso obedecerá ao disposto no art. 248 deste Decreto.

**Art. 262** - O julgamento dos recursos será feito de acordo com as normas do Regimento Interno da Junta de Recursos Fiscais, aprovado por Portaria do Secretário Municipal de Fazenda.

**Art. 263** - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um mesmo processo.

**Art. 264** - Os recursos de ofício e voluntário poderão limitar-se à parte da decisão.

**Art. 265** - Na hipótese do artigo anterior, poderá o crédito fiscal, em sua parte não recorrida, ser pago ou inscrito como Dívida Ativa para prosseguimento da cobrança, formando-se, se necessário, outro processo com os elementos necessários à inscrição.

**Art. 266** - As decisões da Junta de Recursos Fiscais constituem-se em última instância administrativa para recursos contra atos e decisões de caráter fiscal.

**Art. 267** - O contribuinte poderá, a qualquer tempo, por escrito, desistir da reclamação ou do recurso interposto, sendo competente para homologar a desistência o presidente da Junta de Recursos Fiscais.

**Art. 268** - Não será considerado o pagamento do crédito tributário, mesmo com os acréscimos legais, quando o mesmo crédito já tenha sido exigido por meio de auto de infração, devendo o processo fiscal seguir o seu trâmite normal.

**SUBSEÇÃO IV**

**Do Cumprimento das Decisões**



**DECRETO Nº 16.436**

-----

Art. 269. O cumprimento das decisões consistirá:

I – Se favoráveis à Fazenda Municipal:

- a) no pagamento, pelo sujeito passivo, da importância da condenação;
- b) na satisfação, pelo sujeito passivo, da obrigação não pecuniária;
- c) da conversão como pagamento do depósito efetuado em dinheiro;
- d) na execução judicial da caução prestada em título nominativo;
- e) na venda em bolsa de valores dos títulos ao portador depositados.

II – Se favoráveis ao sujeito passivo:

- a) no levantamento da garantia de instância;
- b) na restituição do indébito.

**Parágrafo único** - Conforme o caso, o cumprimento das decisões poderá consistir na combinação de mais de uma das formas previstas neste artigo.

**Art. 270** - A decisão será cumprida:

I – Dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que se tornar definitiva, quando consistir nas medidas previstas nas letras “a” e “b” do Inciso I do artigo anterior;

II – Dentro de 60 (sessenta) dias contados da data do requerimento do sujeito passivo, quando se tratar de levantamento de garantia de instância;

III – Dentro de 60 (sessenta) dias contados da data em que se tornar definitiva, quando se tratar das hipóteses previstas nas letras “c”, “d” e “e” do Inciso I do artigo anterior;

IV – No prazo e na forma prevista em lei específica, quando se tratar de restituição de indébito.

**Art. 271** - Encerra-se o litígio com:

I – a decisão definitiva;

II – a desistência de impugnação ou de recurso;

III – a extinção do crédito;



**DECRETO Nº 16.436**

-----

**IV** – o pedido de parcelamento ou qualquer outro ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito tributário.

**SEÇÃO IX**

**Da Consulta**

**Art. 272** - Todo aquele que tiver legítimo interesse poderá formular consulta sobre interpretação e aplicação da Legislação Tributária Municipal.

**Art. 273** - A petição deverá ser apresentada ao órgão competente para administrar o tributo sobre o qual versar.

**Art. 274** - A consulta deverá localizar somente dúvidas ou circunstâncias atinentes à situação do consulente e será formulada objetiva e claramente, indicando:

**I** – o fato objetivo da consulta;

**II** – se versa sobre hipótese em relação à qual já ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo, a data de sua ocorrência;

**III** – se existe procedimento fiscal, iniciado ou concluído, e lavratura de auto de infração;

**IV** – as razões supostamente aplicáveis à hipótese, inclusive a interpretação dada pelo consulente aos dispositivos invocados.

**Art. 275** - A consulta não produzirá qualquer efeito, sendo indeferida imediatamente e arquivada após cientificado o consulente, quando:

**I** – formulada após iniciado o procedimento fiscal contra o consulente;

**II** – formulada após a lavratura de auto de infração ou notificação de pagamento, cujos fundamentos se relacionem com a matéria objeto da consulta;

**III** – não observar todos os requisitos do artigo anterior;

**IV** – o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litúgio em que tenha sido parte o consulente;



**DECRETO Nº 16.436**  
-----

- V – o fato gerador disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação;
- VI – o fato estiver definido em disposição literal de lei;
- VII – manifestamente protelatória;
- VIII – o fato for definido como crime ou contravenção;
- IX – não descrever, completa ou exatamente a hipótese a que se referir ou não contiver os elementos necessários à sua solução.

**Parágrafo único** - Nas hipóteses previstas neste artigo serão aplicadas todas as penalidades cabíveis, como se não existisse a consulta.

**Art. 276** - Cabe ao titular do Departamento de Impostos Imobiliários, ao do Departamento de Impostos Mobiliários e ao do Departamento de Atividades Econômicas e Sociais, proferir decisão nos processos de consulta, conforme o tributo sobre o qual versar.

**Art. 277** - O Departamento que receber a consulta verificará se foram preenchidos todos os requisitos para a sua admissão aceitando ou não a petição.

§1º - O titular do Departamento poderá determinar as diligências que entender necessárias e, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da conclusão das diligências, decidirá a matéria fundamentada.

§2º - Da decisão desta consulta, caberá recurso voluntário a Junta de Recursos Fiscais que, no prazo de 30 (trinta) dias, decidirá a matéria, fundamentada na legislação pertinente.

§3º - O recurso dará entrada, mediante recibo, no Departamento que houver emitido o parecer e será anexado ao processo originário.

**Art. 278** - Quando a petição versar sobre matéria já definitivamente decidida em outra consulta, o diretor do departamento de limitará a transmitir ao consulente, no prazo de 10 (dez) dias do recebimento da consulta, texto do parecer anteriormente emitido.

**Art. 279** - Nos procedimentos que versarem sobre reconhecimento de imunidade tributária, isenção e a não incidência de tributos aplica-se o que for estabelecido para o procedimento da consulta.

§1º - O titular do Departamento que proferir a decisão reconhecendo imunidade tributária, isenção e a não incidência de tributos deverá interpor recursos de ofício à Junta de Recursos Fiscais que a homologará ou não.



**DECRETO Nº 16.436**

-----

§2º - No caso da Junta de Recursos Fiscais considerar que o processo não está instruído, poderá colocá-lo em diligência para as informações necessárias.

**Art. 280** - Enquanto não solucionada a consulta, não será iniciado procedimento fiscal contra a consulente em relação a matéria consultada.

**Art. 281** - A consulta não suspende o prazo de recolhimento de tributo retido na fonte ou de auto lavrado antes ou depois de sua apresentação, nem o prazo para atendimento de outras obrigações acessórias.

**Parágrafo único** - A consulta formulada depois de esgotado o prazo para recolhimento do tributo a que se referir, acarretará, caso seja o mesmo considerado devido, a exigibilidade também dos acréscimos moratórios devidos na data de sua apresentação.

**Art. 282** - O contribuinte adotará o entendimento constante do parecer dado à consulta dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que se tornar definitiva a respectiva decisão, inclusive nos casos de exigências de pagamento de tributo, que deverá ser efetuado em igual prazo.

**SEÇÃO X**

**Da Restituição**

**Art. 283** - O contribuinte tem direito, independente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

**I** - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior do que o devido em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstância material do fato gerador efetivamente ocorrido;

**II** - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

**III** - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

**Art. 284** - Quando se tratar de restituição de imposto indireto o contribuinte ou interessado deverá, obrigatoriamente, comprovar que:



**DECRETO Nº 16.436**

-----

- a) assumiu o encargo financeiro relativo ao imposto, não tendo transferido o seu valor;
- b) embora não tenha assumido o encargo financeiro relativo ao imposto, por ter transferido o imposto, comprove estar autorizado pela pessoa que assumiu o encargo a receber a restituição do tributo.

**Art. 285** - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição em igual proporção dos juros de mora e das penalidades pecuniárias que tenham sido pagas ou recolhidas, salvo as referentes à infração de caráter formal, que não se devam reputar prejudicadas pelas causas assecuratórias da restituição.

**Art. 286** - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso de 5 (cinco) anos, contados:

**I** – nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 59, da data da extinção do crédito tributário;

**II** – nas hipóteses previstas no item III do art. 59, da data em que se tornar definitiva a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

**Art. 287** - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

**Art. 288** - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar obstáculo ao exame de sua escrita ou documento, quando se tornar necessária a verificação, a critério do órgão encarregado de analisar o pedido.

**Art. 289** - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despachos, pelo órgão que houve arrecadado o tributo e multas reclamados total ou parcialmente.

## SEÇÃO XI

### Das Disposições Finais

**Art. 290** - As normas contidas neste Decreto aplicam-se também aos casos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mais que ainda não se completaram na esfera administrativa.



**DECRETO Nº 16.436**  
-----

**Art. 291** - O ingresso do interessado em juízo não suspenderá o curso do procedimento administrativo, a menos que decisão judicial assim o determinar.

**Art. 292** - A impugnação, a reclamação e o recurso deverão ser assinados, obrigatoriamente, pelo sujeito passivo da ação fiscal ou seu representante legal, devidamente habilitado.

**Art. 293** - O pagamento do auto de infração ou do tributo lançado ou o pedido de pagamento do crédito implica reconhecimento da dívida, pondo fim ao litígio tributário, devendo o processo ser arquivado.

**Art. 294** - Os dispositivos deste Capítulo aplicam-se no sentido restrito, excluídas as interpretações extensivas.

**Art. 295** - O Secretário Municipal de Fazenda fica autorizado a por meio de portarias, baixar instruções para a perfeita execução deste Capítulo, inclusive instituir modelos de documentos a serem utilizados.

**CAPÍTULO III**

**Dos Procedimentos de Indeferimento e Exclusão do Simples Nacional**  
(Redação do Decreto Municipal nº 13.608/15)

**SEÇÃO I**

**Do Indeferimento da opção pelo Simples Nacional**

**Art. 296** - O indeferimento da opção pelo Simples Nacional dar-se-á nas hipóteses previstas no Artigo 17 da Lei Complementar nº 123/06; pela irregularidade das informações cadastrais prestadas; por quaisquer outras já previstas ou que venham a ser previstas na Lei Complementar nº 123/06; ou ainda em resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional.

**Art. 297** - Fica aprovado o Termo de Indeferimento do Simples Nacional de que trata o art. 14 da Resolução CGSN nº 140/18, na forma do anexo I do Decreto nº 13.608/15.



**DECRETO Nº 16.436**  
-----

**SEÇÃO II**

**Da Exclusão do Simples Nacional**

**Art. 298** - A exclusão de ofício do Simples Nacional dar-se-á nas hipóteses previstas nos Artigos 28 e 29 da Lei Complementar nº 123/06, em quaisquer outras já previstas ou que venham a ser previstas na Lei Complementar nº 123/06 e em resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional.

**Art. 299** - Fica aprovado o Termo de Exclusão do Simples Nacional de que trata o §1º do art. 83 da Resolução CGSN nº 140/18, na forma do anexo II deste Decreto.

**Art. 300** - Os efeitos da exclusão de ofício da Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte - EPP do Simples Nacional se darão em conformidade com o que dispõe o §1º do Artigo 29 da Lei Complementar nº 123/06.

**§1º** - A Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte excluída de ofício do Simples Nacional sujeitar-se-á, a partir do momento em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas não optantes do Simples Nacional.

**§2º** - Para efeito do disposto no §1º deste artigo, a ME ou EPP excluída de ofício do Simples Nacional ficará sujeita ao pagamento da totalidade ou da diferença do ISSQN, na conformidade com a legislação municipal.

**§3º** - O pagamento a que se refere o §2º será realizado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação da decisão que julgar definitivamente na esfera administrativa a exclusão de ofício.

**§4º** - O pagamento do crédito tributário, em conformidade com o §2º, poderá ser parcelado, conforme o caso, na forma do art. 153 e seguintes do Código Tributário Municipal.

**SEÇÃO III**

**Da Autoridade Competente**





**DECRETO Nº 16.436**  
-----

**Art. 301** - São autoridades competentes para instaurar os procedimentos de indeferimento da opção ou de exclusão do Simples Nacional:

**I** – Auditores Fiscais de Tributos Municipais e Fiscais de Atividades Econômicas e Sociais nos casos de indeferimento de opção do Simples Nacional;

**II** – Auditores Fiscais de Tributos Municipais nos casos de exclusão do Simples Nacional.

**§1º** - Não é obrigatória a realização de ação fiscal para instauração dos procedimentos de exclusão e de indeferimento da opção do Simples Nacional.

**§2º** - A exclusão será instruída por despacho ou decisão fundamentada da autoridade fiscal que verificar a ocorrência de alguma das situações previstas nos arts. 28 e 29 da Lei Complementar nº 123/06, e se efetivará depois de homologada pela chefia superior.

**SEÇÃO IV**

**Da Notificação**

**Art. 302** - Far-se-á a notificação dos Termos de que tratam os Artigos 297 e 299, pessoalmente; por via postal, quando frustrada a notificação pessoal; ou por edital, quando frustradas as tentativas anteriores.

**Art. 303** - Fica autorizada a publicação em lote, no órgão de imprensa oficial do Município, dos procedimentos de indeferimento de opção ou de exclusão do Simples Nacional, com a indicação do número do CNPJ e Inscrição Municipal da Microempresa – ME e/ou Empresa de Pequeno Porte – EPP.

**Parágrafo único** - O “Termo de Indeferimento da Opção” ou o “Termo de Exclusão do Simples Nacional” poderá ser retirado no Departamento de Impostos Mobiliários da Secretaria Municipal de Fazenda.

**Art. 304** - Considera-se feita a notificação:

**I** – quando pessoal, da ciência ou da declaração de quem fizer a notificação;

**II** – quando por via postal, da data do recebimento do AR;

**III** – quando por edital, após 03 (três) dias da data da publicação do mesmo.



**DECRETO Nº 16.436**

-----

§1º - Para fins de notificação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o endereço postal por ele fornecido à administração tributária, para fins cadastrais.

§2º - Considerar-se-á notificado, por via postal, o contribuinte que tenha estabelecimento em edifício comercial e o responsável pelo recebimento das correspondências seja qualquer empregado do condomínio.

§3º - A assinatura do contribuinte não constitui formalidade essencial à validade do ato, não implica em confissão, nem a recusa ilidirá a finalidade do ato.

§4º - Caso o contribuinte ou quem o represente não queira ou não possa assinar a notificação, far-se-á menção dessa circunstância.

**SEÇÃO V**

**Da Impugnação**

**Art. 305** - A pessoa interessada poderá impugnar administrativamente o indeferimento de sua opção ou sua exclusão do Simples Nacional no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que for feita a notificação do respectivo Termo.

§1º - Não apresentação de impugnação em 1ª Instância Administrativa no prazo previsto no caput deste Artigo, faz coisa julgada administrativamente, subsistindo os efeitos do ato praticado de indeferimento de opção ou exclusão do Simples Nacional.

§2º - Serão indeferidos de plano as impugnações e recursos apresentados fora dos prazos estipulados neste Decreto.

**Art. 306** - O recurso administrativo será apresentado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação da decisão de 1ª Instância Administrativa.

**Art. 307** - Na apresentação da impugnação será necessária a apresentação dos seguintes documentos, que serão protocolados na Secretaria Municipal de Fazenda na Junta de Recursos Fiscais:

a) cópia de contrato social, ou estatuto e das alterações havidas, ou de consolidação, regularmente registrado no órgão competente;



**DECRETO N° 16.436**

-----

- b) cópia do CPF e identidade civil do responsável legal da empresa requerente designado em seus atos constitutivos para representação junto aos órgãos competentes, ou;
- c) procuração específica, assinada pelo representante legal com firma reconhecida, no caso de terceiro indicado a representar a ME ou EPP;
- d) cópia do CPF e identidade civil, ou da carteira de registro de classe do procurador da ME ou EPP;
- e) fundamentação da impugnação ao indeferimento da opção ou de exclusão do Simples Nacional, acompanhada dos documentos que julgar necessários para sua defesa.

§1º - Serão indeferidas de plano as impugnações que não forem instruídas com os documentos acima referidos.

§2º - No caso do representante ser advogado fica dispensado à exigência de reconhecimento de firma da assinatura do representante legal na procuração outorgada, subsistindo a necessidade de ser a procuração específica.

§3º - Poderão ser exigidos, a critério da autoridade competente para decidir sobre a impugnação, outros documentos que julgar necessário para o deslinde da questão.

**Art. 308** - A decisão em 1ª Instância Administrativa sobre a impugnação referente aos Termos de Indeferimento da Opção ou Exclusão do Simples Nacional será de competência dos Diretores do Departamento de Impostos Mobiliários e Departamento de Atividades Econômicas e Sociais, que tenha expedido o Termo objeto da impugnação.

**Art. 309** - A competência para decisão em 2ª Instância Administrativa será da Junta de Recursos Fiscais.

**Art. 310** - As decisões de 1ª Instância Administrativa favoráveis ao contribuinte não serão objeto de recurso de ofício.

**Art. 311** - Caberá à Secretaria Municipal de Fazenda, através do Secretário de Fazenda, editar normas complementares ao presente Capítulo.

**Art. 312** - O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

Palácio 17 de Julho, 18 de dezembro de 2020.

Elderson Ferreira da Silva  
Samuca Silva  
Prefeito Municipal